TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01092/13–TCE-RO – Volumes I a VI.
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 138/2013 - Pleno, proferida em 08/08/13 / exerc. 2012
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO:	Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68 Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87 Sidomar Pontes da Costa - CPF nº 420.295.382-72 Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas – CPF: 652.563.952-20
RESPONSÁVEIS:	Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68 Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87 Sidomar Pontes da Costa - CPF nº 420.295.382-72
RELATOR:	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO:	2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 138/2013 - PLENO, PROFERIDA EM 08/08/13 – EXERCICIO DE 2012. CONFIGURADO O DANO, É DE SE CONSIDERAR IRREGULAR A TCE. COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SOBRESTAMENTO.

1. Motivação *per relationem ou aliunde* com o posicionamento ministerial, pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, condenando ao ressarcimento do prejuízo ao erário e a aplicação das multas previstas na norma de regência, são medidas que se impõe aos responsáveis.

2. Dentre as irregularidades, verificou-se a infringência à Lei Complementar Federal 101/00, por autorizar: (i) contratação de 179 servidores; (ii) concessão de aumento salarial; e (iii) pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido.

3. Verificou-se, ainda, a infringência à Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas (Decisões 170/2010–PLENO; 53/2011–PLENO e 223/2012–PLENO).

4. Constatou-se, mais, a infringência às Leis Municipais 347/1990 e 1337/2009, e LRF, por efetuar pagamentos a título de "horas-extras", durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial e danosa ao erário.

5. Detectou-se a infringência à LRF, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/20112

e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado, sem, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício.

6. Detectou-se, também, a infringência aos dispositivos legais da Lei Municipal 1.116/06, e Anexo da Lei Municipal 1.367/2009, e ao *caput*, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de servidores em quantitativo superiores às vagas previstas em lei.

7. Demonstrou-se, ainda, a infringência aos dispositivos legais da Lei Municipal 1.367/2009, e aos princípios da legalidade e eficiência, por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente.

8. Não bastasse, provou-se a infringência aos princípios da legalidade e da impessoalidade e aos dispositivos legais da Lei Municipal 347/1990, por contratar servidor para o cargo de Farmacêutico, por prazo determinado, sem o devido procedimento seletivo simplificado.

9. Verificou-se, ainda, a afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de remuneração, nos períodos de janeiro a abril/2012, e de setembro e outubro/2012, para servidores que se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia.

10. Evidenciou-se a afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de 1/3 de férias, no exercício de 2012, para servidores que se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia.

11. Finalmente, restou evidenciada a afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de remuneração, no mês de junho/2012, para servidora falecida em abril/2012, e à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia.

12. Aplicação de multa aos respectivos responsáveis, relativamente ao dano e às condutas descritas nos itens precedentes, com supedâneo nos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

13. Determinação ao atual Prefeito e Secretário Municipal da Educação para adotem medidas que abstenham de lotação de servidores em desvio de função, limitando as hipóteses de exercício de cargos em comissão.

14. Determinação as autoridades responsáveis do Município de Guajará-Mirim que adotem providências de forma a evitar reincidência das ilegalidades detectadas.

15. Sobrestar os autos até o seu deslinde final, arquivando-se após o cumprimento de todas as determinações por parte dos responsabilizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar **irregular**, com fulcro no art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, convertida pela Decisão nº 138/2013 – Pleno, de responsabilidade do Prefeito, à época, Atalíbio José Pegorini, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, a saber:

A - De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno, Prefeito Municipal e Controlador Interno à época dos fatos, respectivamente, por:

A.1. infringência aos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22 e ao inciso I, do art. 21, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00, por autorizar a: (i) contratação de 179 servidores; (ii) concessão de aumento salarial; e (iii) os pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido;

A.2. infringência aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas, relativo a contidas na Decisão 170/2010 – PLENO, de 5.8.2010; Decisão 53/2011–PLENO, de 28.4.2011; e, Decisão 223/2012 – PLENO, de 20.9.2012, conforme relatado no item "7.2.3.4", fls. 1086-v/1088, e item "8", subitem "8.1.2", fls. 1093-v;

A.3. infringência aos arts. 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e art. 66 da Lei Municipal 1337/2009 c/c o inciso V do art. 22 da Lei Complementar 101/00, por efetuar pagamentos a título de "horas-extras - 50%", no montante de **R$ 664.085,37 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial, conforme relatado no item "7.2.3.2", fls. 1085-v/1086 e item "8", subitem "8.2.13", fls. 1095;

A.4. infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/20112 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em

vigor e nos dois subsequentes, conforme relatado no item "7.2.3.3", fls. 1086/1086-v e item "8", subitem "8.2.14", fls. 1095;

B - De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretário Municipal de Administração (período de 01/03/12 a 01/05/12), à época dos fatos, respectivamente, por:

B.1. infringência ao § 1º do art. 1º e arts. 4º e 7º da Lei Municipal 1.116/06, e arts. 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o *caput*, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de servidores em quantitativo superiores às vagas previstas em lei, conforme o demonstrativo:

Nome do Cargo Efetivo	Quantitativo de Cargos Autorizados em Lei	Quantidade de Servidores ocupando os Cargos	Quantidade de Servidores Contratados por Prazo Determinado (CLT)	Servidores estatutários nomeados em vagas inexistente
Agente de Limpeza e Conservação	143	159	14	2

B.2. infringência aos 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o *caput*, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente; conforme relatado no item "7.1.2.1", letra "c", fls. 1078/1080-v e item "8", subitem "8.2.3", fls. 1094;

B.3. infringência ao *caput*, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor André Nobre do Nascimento, cargo de Farmacêutico, admitido em 02.04.2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado conforme item "7.2.2.1", letra "e", fls. 1084 e item "8", subitem "8.2.10", fls. 1094-v:

B.4. afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de remuneração[1] no importe de **R$ 13.078,61 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora Celia Regina Ângelo dos Santos, tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

B.5. afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, no quantum de **R$ 1.413,99 (mil quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos)**, aos servidores abaixo elencados que se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

[1] Salário base, GITI, gratificação de nível superior e de produtividade, 1/3 férias.

NOME	VALOR IRREGULAR	Ficha financeira Mês
Ana Carla Antunes	R$ 108,32	Maio/2012
Ana Gleice Bueno Rusch	R$ 876,01	Abril/2012
Claudete Gomes Ferreira	R$ 51,83	Maio/2012
Silvia Oliveira da Silva	R$ 379,16	Fevereiro/2012
TOTAL	**R$ 1.413,99**	

C - De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretária Municipal de Administração (período de 14/05/12 a 31/12/12), à época dos fatos, respectivamente, por:

C.1.infringência ao *caput*, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor Fabrício Rabelo da Silva, cargo de Técnico em Radiologia, admitido em 12/07/2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado, conforme indicado às fls. 1084 e 1094-v;

C.2.afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista o pagamento indevido de remuneração[2] no quantum de **R$ 1.026,30 (um mil, vinte e oito reais e trinta centavos**[3]), no mês de junho de 2012, a servidora Edneia da Silva Santos, à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, e falecida em abril de 2012;

C.3.afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento irregular, nos meses de setembro e outubro de 2012, de "salário base", no importe de **R$ 1.570,33 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos)**, para a servidora Silvia Oliveira da Silva, que se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

C.4.afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, no montante de **R$ 18.019,64 (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos)**, para os servidores a seguir elencados, que estavam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

[2] Salário base, quinquênio, vale alimentação, gratificação e apoio
[3] fls. 960.

NOME	VALOR IRREGULAR ($)	Ficha financeira Mês
Admar Ferreira Lima	R$ 461,09	Setembro/2012
Adriano Rodrigues Oliveira	R$ 364,46	Dezembro/2012
Ana América dos Santos	R$ 450,72	Julho/2012
Denilson Marques Azevedo	R$ 1.000,80	Dezembro/2012
Edmundo Salvatierra Gusman	R$ 2.511,72	Agosto/2012
Elcio Lopes Fernandes	R$ 93,29	Junho/2012
Fidelia Moreno Antero	R$ 450,72	Outubro/2012
Francisca Faustino Serrati	R$ 367,83	Agosto/2012
Jean Xavier Eric Gabriel Boué	R$ 2.764,49	Setembro/2012
Joelma Alencar França	R$ 388,56	Dezembro/2012
José Roberto Silva de Araújo	R$ 533,65	Dezembro/2012
Juliete Souza da Silva	R$ 419,62	Agosto/2012
Maria Antonia Barbosa Vaz	R$ 398,89	Agosto/2012
Naziomar Régis Cabral	R$ 429,99	Julho/2012
Nieve Onice Antelo Cortez	R$ 398,89	Julho/2012
Roberto Reyna Lopes	R$ 957,47	Novembro/2012
Sebastião Inuma Braga	R$ 450,72	Julho/2012
Sônia Beatriz Arnez Cassi	R$ 2.510,81	Setembro/2012
Suelem Ribeiro da Silva	R$ 93,29	Junho/2012
Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R$ 2.972,63	Dezembro/2012
TOTAL	**R$ 18.019,64**	

II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor histórico de R$ 13.078,61 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[4], totaliza a importância de **R$ 31.259,18 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos)**, pelo pagamento indevido de remuneração (salário base, GITI, gratificação de nível superior e de produtividade, 1/3 férias), relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora Celia Regina Angelo dos Santos, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, conforme descrito no item **I, B.4**, desta decisão;

4

Mês/ano inicial:	**01/2012**	Índice inicial:	**50,109280465924**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,4226785**		
Valor originário:	**13.078,61**	Valor atualizado:	**18.606,66**
Valor corrigido com juros:	**31.259,18**	Total de Meses:	**68**

60

III – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor histórico de R$ 1.413,99 (um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[5], totaliza o montante de **R$ 3.346,41 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores abaixo elencados se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR	Ficha financeira Mês
Ana Carla Antunes	R$ 108,32	Maio/2012
Ana Gleice Bueno Rusch	R$ 876,01	Abril/2012
Claudete Gomes Ferreira	R$ 51,83	Maio/2012
Silvia Oliveira da Silva	R$ 379,16	Fevereiro/2012
TOTAL	**R$ 1.413,99**	

IV – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de R$ 1.026,30 (mil vinte e oito reais e trinta centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[6], totaliza o montante de **R$ 2.332,47 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, pelo pagamento indevido de remuneração no mês de junho de 2012, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), a servidora Edneia da Silva Santos, à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, e falecida em abril de 2012;

5

Mês/ano inicial:	**02/2012**	Índice inicial:	**50,3047066597411**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,4171516**		
Valor originário:	**1.413,99**	Valor atualizado:	**2.003,84**
Valor corrigido com juros:	**3.346,41**	Total de Meses:	**67**

6

Mês/ano inicial:	**06/2012**	Índice inicial:	**51,1293240854869**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,3942956**		
Valor originário:	**1.026,30**	Valor atualizado:	**1.430,97**
Valor corrigido com juros:	**2.332,47**	Total de Meses:	**63**

V – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de R$ 1.570,33 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[7], totaliza o montante de **R$3.494,28 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)**, concernente ao pagamento irregular do "salário base", em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), referente a setembro e outubro de 2012 para a servidora Silvia Oliveira da Silva, tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

VI – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de 18.019,64 (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[8], totaliza o importe de **R$40.953,27 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos)**, pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores a seguir elencados se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR ($)	Ficha Financeira Mês
Admar Ferreira Lima	R$ 461,09	Setembro/2012
Adriano Rodrigues Oliveira	R$ 364,46	Dezembro/2012
Ana América dos Santos	R$ 450,72	Julho/2012
Denilson Marques Azevedo	R$ 1.000,80	Dezembro/2012
Edmundo Salvatierra Gusman	R$ 2.511,72	Agosto/2012
Elcio Lopes Fernandes	R$ 93,29	Junho/2012
Fidelia Moreno Antero	R$ 450,72	Outubro/2012

[7] Atualização Monetária – TCE-RO

Mês/ano inicial:	**08/2012**	Índice inicial:	**51,5802514898602**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,3821064**		
Valor originário:	**1.570,33**	Valor atualizado:	**2.170,36**
Valor corrigido com juros:	**3.494,28**	Total de Meses:	**61**

[8] Atualização Monetária – TCE-RO

Mês/ano inicial:	**06/2012**	Índice inicial:	**51,1293240854869**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,3942956**		
Valor originário:	**18.019,64**	Valor atualizado:	**25.124,71**
Valor corrigido com juros:	**40.953,27**	Total de Meses:	**63**

Francisca Faustino Serrati	R$ 367,83	Agosto/2012
Jean Xavier Eric Gabriel Boué	R$ 2.764,49	Setembro/2012
Joelma Alencar França	R$ 388,56	Dezembro/2012
José Roberto Silva de Araújo	R$ 533,65	Dezembro/2012
Juliete Souza da Silva	R$ 419,62	Agosto/2012
Maria Antonia Barbosa Vaz	R$ 398,89	Agosto/2012
Naziomar Régis Cabral	R$ 429,99	Julho/2012
Nieve Onice Antelo Cortez	R$ 398,89	Julho/2012
Roberto Reyna Lopes	R$ 957,47	Novembro/2012
Sebastião Inuma Braga	R$ 4 50,72	Julho/2012
Sônia Beatriz Arnez Cassi	R$ 2.510,81	Setembro/2012
Suelem Ribeiro da Silva	R$ 93,29	Junho/2012
Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R$ 2.972,63	Dezembro/2012
TOTAL	**R$18.019,64**	

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que os senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, desta decisão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir da data do pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VIII – Multar **individualmente**, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor de **R$ 4.122,10 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos)**, correspondente a 20% dos valores atualizados de R$ 18.606,66 e R$ 2.003,84, pelo pagamento indevido de remuneração a servidora Celia Regina Angelo dos Santos, e pagamento indevido de 1/3 férias aos servidores Ana Carla Antunes, Ana Gleice Bueno Rusch, Claudete Gomes Ferreira e Silvia Oliveira da Silva, causando danos ao erário no montante de R$ 20.610,50 (vinte mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos)[9], em afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88;

IX – Multar **individualmente**, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor de **R$ 5.745,20 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, correspondente a 20% dos valores atualizados de R$ 1.430,97, R$ 2.170,36 e R$ 25.124,71, pelo pagamento indevido de remuneração referente ao mês de junho/2012, à servidora Edneia da Silva Santos falecida em abril/2012, pagamento irregular de salário-base, à servidora Sílvia Oliveira da Silva e pagamento indevido de 1/3 de férias aos servidores Ana Gleice Bueno Rush; Sônia Beatriz Arnez Cassi; Wenceslau Ruiz Linhares Neto; Edmundo Salvatierra Gusman; Jean Xavier Eric Gabriel Boué; Sebastião Inuma Braga; Suellen Ribeiro da Silva; Juliete Souza da Silva; José Roberto

[9] Valores atualizados até o mês de setembro/2017, conforme demonstrado nos itens II e III, deste Voto.

Silva de Araújo; Joelma Alencar Franca Lima; Elcio Lopes Fernandes; Claudete Gomes Ferreira; Ana América dos Santos; Admar Ferreira Lima; Francisca Faustino Serrate; Maria Antonia Barbosa Vaz; Denilson Marques Azevedo; Roberto Reyna Lopes; Ana Carla Antunes; Ana Gleice Bueno Ruschel; Adriano Rodrigues de Oliveira; Naziomar Regis Cabral; Nieve Onice Antelo Cortez e Silvia Oliveira da Silva, causando danos ao erário no importe de R$ 25.124,71 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos)[10], em afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88;

X – Multar **individualmente**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Atalíbio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática reiteradas das irregularidades descritas no item I, letras "A", "B" e "C", e subitens deste Acórdão;

XI – Multar **individualmente**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades descritas no item I, letras "A", subitens 1, 2, 3 e 4, "B", subitens 1, 2, 3, 4 e 5, e "C", subitens 1, 2, 3 e 4 deste Acórdão;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas nos itens VIII, IX, X e XI, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignadas nos itens VIII, IX, X e XI, que os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XIV – Dar conhecimento deste Acórdão, aos Senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XV – Dar conhecimento, via oficio, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o interior teor deste voto e acórdão estão no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XVI – Dar conhecimento, via oficio, ao atual Gestor do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua na forma da lei, juntamente com Secretário Municipal da Educação para adotem medidas que abstenham de lotação de servidores em desvio de função, limitando as hipóteses de exercício de cargos em comissão;

[10] Valores atualizados até o mês de setembro/2014, conforme demonstrado nos itens IV, V e VI, deste Voto.

XVII – Determinar ao atual Prefeito do Executivo Municipal de Guajará-Mirim ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providencias de forma a evitar a reincidência das ilegalidades detectadas na Tomada de Contas Especial, alertando-os que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas, ensejará a sanção de multa prevista na norma de regência;

XVIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XIX – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão;

XX – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01092/13–TCE-RO – Volumes I a VI.
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 138/2013 - Pleno, proferida em 08/08/13 / exerc. 2012
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO:	Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68 Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87 Sidomar Pontes da Costa - CPF nº 420.295.382-72 Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas – CPF: 652.563.952-20
RESPONSÁVEIS:	Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68 Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87 Sidomar Pontes da Costa - CPF nº 420.295.382-72
RELATOR:	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO:	2ª Seção Extraordinária do Pleno, em 30 de novembro de 2017

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, com o escopo de verificar quais os motivos que levaram o município a manter, nos últimos exercícios, despesas com pessoal em patamares acima do limite estabelecido pela norma de regência, nos percentuais abaixo demonstrados:

- Proc. 1695/2009/TCE-RO -3º Quadrimestre de 2009 – **57,41%;**
- Proc. 0775/2010/TCE-RO - 3º Quadrimestre de 2010 – **65,69%;**
- Proc. 1873/2011/TCE-RO - 3º Quadrimestre de 2011 – **66,62%.**

2. A equipe de auditoria, em seu relatório, destacou uma série de irregularidades, inclusive com repercussão danosa em razão de ter sido constatado os seguintes achados: (i) contratações irregulares de pessoal; (ii) concessão de aumento salarial, pagamentos de diversas gratificações sem suporte legal e; (iii) pagamentos continuados de horas-extras (caracterizando complementação salarial), conforme elencado na conclusão da peça técnica de fls. 1071/1096.

3. Em razão disso, o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 138/2013-Pleno (fls. 1109/1109-v).

4. Na sequência, foi expedida a Decisão em Definição de Responsabilidade 054/2013/GCESS (fls. 1118/1125), a fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa aos agentes responsabilizados.

5. Ato contínuo, foram expedidos os Mandados de Audiências nºs 48, 49, 50, 51 e 52/2014/DP-SPJ, e os Mandados de Citação nºs 72, 73, 74, 75 e 76/2014/DP-SPJ, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes da Costa, Hilter Gomes Videira e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas[11], respectivamente, conforme se denota às fls. 1137/1141 e 1142/1146.

[11] Reencaminhado o Mandado de Audiência nº 167/2014/DP-SPJ e Mandado de Citação nº 211/2014/DP-SPJ, de fls. 1153/1154, em razão de sua não localização, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl.1151.

6. Em atendimento aos respectivos mandados, compareceram aos autos apresentando defesa Hilter Gomes Videira (doc. 1156/1189) Sidomar Pontes da Costa (doc. 1192/1254) e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas (doc. 1255/1390 e 1393/1619).

7. O senhores Atalíbio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno permaneceram silentes, conforme atestam as Certidões encartadas às fls. 1621/1622.

8. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos pelos defendentes e elaborou o relatório de fls. 1624/1639, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

> [...]
>
> **5.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF nº 070.093.641-68 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, CPF nº 780.809.838-87 – CONTROLADOR GERAL:**
>
> **5.1.1 Descumprimento às determinações contidas nos incisos I "usque" V do Parágrafo único do artigo 22 e ao artigo 21, inciso I da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista que o senhor Prefeito Municipal**, mesmo com as exigências e restrições impostas pela LRF e ciente de que a Prefeitura de Guajará-Mirim, desde o exercício de 2009 se encontrava acima do Limite Legal da despesa com Pessoal (54% da RCL), autorizou a contratação de 179 (cento e setenta e nove) servidores, a concessão de Aumento salarial e o pagamentos de Horas-extras contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal (61,88% da RCL) em percentuais acima do limite máximo permitido;
>
> **5.1.2 Descumprimento aos Incisos II, III, IV e VIII, do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96**, considerando que o Prefeito Municipal, deixou de atender às determinações desta Corte de Contas, contidas na Decisão nº170/2010 – PLENO, de 5.8.2010; Decisão nº 53/2011 –PLENO, de 28.4.2011; e, Decisão nº 223/2012 – PLENO, de 20.9.2012.
>
> **5.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF nº 070.093.641-68 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO CPF nº 780.809.838-87 – CONTROLADOR GERAL, SIDOMAR PONTES DA COSTA, CPF nº 420.295.382-72- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (PERÍODO 1.1.2012 A 01/05/2012) E LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS, CPF nº 652.563.952-20 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (PERÍODO 14.5.2012 A 31/12/2012).**
>
> **5.2.1 Descumprimento às regras estabelecidas nas Leis Municipais nº 1.116/06, arts. 1º, §1º, 4º e 7º; nº 1.229/07, art. 1º e nº 1.367/2009, arts. 4º, 5º e Anexo III c/c CF/88, caput (Princípios de Legalidade, Impessoalidade e Eficiência)**, por manter em seu quadro efetivo de servidores, ocupando os cargos de: Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem, Espetor em Supervisão Escolar e Zelador, conforme abaixo discriminados, sem comprovar que tais cargos estejam previstos em normas regulamentadoras. Desse modo, a manutenção desses servidores é irregular;

CAMILA TAILANDE LOIOLA DOS ANJOS	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	25/06/2012
DIEGO MARADONA TEIXEIRA CARVALHO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	03/07/2012
RAYANNE DA SILVA	AUXILIAR DE SAUDE	25/06/2012

GOMES	BUCAL	
AMAZONINA DE PAULA MENDES	ESP. EM SUPERVISÃO ESCOLAR	02/02/1998
IRIS RODRIGUES DURAN	ESP. EM SUPERVISÃO ESCOLAR	01/03/1998
JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO	ESP. EM SUPERVISÃO ESCOLAR	02/02/1998
JOSE MARQUES RIBEIRO	ESP. EM SUPERVISÃO ESCOLAR	02/02/1998
MARIA IVANA LEMOS DE OLIVEIRA	ESP. EM SUPERVISÃO ESCOLAR	02/02/1998
SANDRA MARA MARANGONI MORAIS	ESP. EM SUPERVISÃO ESCOLAR	02/02/1998
ALAN VALINOTE	ZELADOR (A)	30/07/2012
DACIO GOMES CALABAZAS	ZELADOR (A)	07/08/2012
EDILZA EVANGELISTA SANSAO BENDORAITES	ZELADOR (A)	01/03/2000
ELIGIOMARA PORFIRIO DOS SANTOS	ZELADOR (A)	31/08/2007
ELIZABETH SILVA DE SOUZA	ZELADOR (A)	01/04/2000
JOSE FERNANDES DE CARVALHO	ZELADOR (A)	30/08/2012
PAULO DE LIMA MAIA	ZELADOR (A)	30/07/2012
VALDIVINO VARGAS PESSOA	ZELADOR (A)	30/07/2012

5.2.2 Descumprimento às Leis Municipais nº 1.116/06, arts. 1º, §1º, 4º e 7º; e nº 1.367/2009, arts. 4º, 5º e Anexo III c/c CF/88, caput (Princípios de Legalidade, Impessoalidade e Eficiência), por manter mais servidores contratados do que vagas disponíveis para os cargos de Agente de Limpeza e Conservação, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Portaria, Farmacêutico, Medico Clinico Geral e Orientador Educacional; portanto, a manutenção destes servidores nos cargos;

NOME DO CARGO DE NATUREZA EFETIVA	QUANTIDADE DE CARGOS AUTORIZADOS EM LEI	QUANTIDADE DE SERVIDORES OCUPANDO OS CARGOS	EXCEDENTE
Agente de limpeza e conservação	143	159	16
Auxiliar administrativo	7	17	10

Auxiliar de portaria	16	31	15
Farmacêutico	3	4	1
Médico clinico geral	8	15	7
Orientador educacional	2	8	6

5.2.3 - Descumprimento ao caput e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Impessoalidade), c/c inciso V, do art. 73, da Lei Federal 9.504/1997, por efetivar, no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, 22 servidores no cargo de agente comunitário de saúde sem que estes tenham sido previamente aprovados em concurso público, com o agravante de que tais admissões ocorrerem no período eleitoral;

5.2.4 Descumprimento ao item " 9. 5 " do Edital n º 001/SEMED/2012 c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípios de Legalidade, Publicidade e Eficiência), por não comprovar que o ato formal de Homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital, tenha sido providenciado e devidamente publicado;

5.2.5 Descumprimento ao item "11.1" do Edital nº 002/SEMAD/2012 c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios de legalidade, publicidade e eficiência), por não comprovar que o ato formal de Homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital, tenha sido providenciado e devidamente publicado;

5.2.6 Descumprimento ao item "10.1" do Edital nº 003/SEMAD/2012 c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios de legalidade, publicidade e eficiência), por não comprovar que o ato formal de Homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital, tenha sido providenciado e devidamente publicado;

5.2.7 Descumprimento à Lei Federal nº 9.504/1997, artigo 73, alínea "c", por efetuar contratação de 3 (três) profissionais médicos plantonistas, com fundamentado no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 003/SEMAD/2012, no qual tanto o período de inscrições, como a publicação do resultado final ocorreram em 30.8.2012 e 6.9.2012, respectivamente; isto é, já no período eleitoral;

5.2.8 Descumprimento ao artigo 37, caput (Princípios de Legalidade e Impessoalidade), inciso II c/c artigo 11 da Lei Municipal nº 347/1990, por admitir os servidores André Nobre do Nascimento, Farmacêutico, em 02/04/2012; Denis Maklin Mesquita Nunes, Cozinheiro, em 02/08/2012; e, Fabrício Rabelo da Silva, Técnico em Radiologia, em 12/07/2012, para ocuparem cargos de natureza efetiva, da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, por prazo determinado sem que estes tenham sido aprovados em concurso público;

5.2.9 Descumprindo a Lei Federal nº 9.504/1997, artigo 73, alínea "c", pela a admissão, em 12.7.2012 e 2.8.2012, respectivamente, dos senhores Fabrício Rabelo da Silva - Técnico em Radiologia e Denis Maklin Mesquita Nunes, Cozinheiro, dentro do período eleitoral, além de que tais contratações ocorreram sem suporte legal;

5.2.10 Descumprimento ao Inciso "IX", do art. 37, da Constituição Federal c/c Lei Municipal nº 1.419/2010, artigo 2º, Parágrafo único, alíneas "a". "b" e "c", por realizar contratação de servidores, por prazo determinado, mediante processos seletivos 001/SEMED/2012, 002/SEMAD/2012 e 003/SEMAD/2012, sem, no entanto, caracterizar por meio de documentos, as respectivas situações de necessidade temporária, que ensejaram a deflagração desses processos;

5.2.11 Descumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e artigo 66 da Lei Municipal nº 1337/2009 c/c art. 22, V da Lei Complementar nº 101/00, por efetuar pagamentos a título de "Horas-extras-50%", no montante de R$664.085,37 (seiscentos e sessenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) sem a devida caracterização das situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários. Como agravante tais pagamentos ocorreram durante todo o exercício de 2012, caracterizando, simplesmente, uma forma irregular de complementação salarial; por conseguinte, houve provocação de prejuízos na importância retromencionada;

5.2.12 Descumprimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, sendo passível de nulidade nos termos do art. 21, incisos I, II e Parágrafo único do mesmo dispositivo Legal, por conceder aumento salarial por meio da Lei Municipal nº 1.552/20112 e da Lei Municipal nº 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

5.2.13 Descumprimento ao as normas estabelecidas na CF/88, artigo 37, caput, e Inciso XVI, tendo em vista que os servidores abaixo elencados, que se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, porém, estes perceberam valores a título de remuneração, durante o exercício de 2012, tanto no Estado como no Município; portanto, irregularmente, ferindo; e causando prejuízos aos cofres do município, no montante de R$315.487,32 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).

NOME	VALOR IRREGULAR
	VALOR (R$)
ADIMAR FERREIRA LIMA	4.751,44
ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA	3.685,57
ANA AMÉRICA DOS SANTOS	5.287,23
ANA CARLA ANTUNES	6.504,92
ANA GLEICE BUENO RUSCH	1.995,60
CÉLIA REGINA ANGELO DOS SANTOS	13.078,61
CLAUDETE GOMES FERREIRA	4.827,49
DENILSON MARQUES AZEVEDO	8.112,39
EDMUNDO SALVATIERRA GUSMAN	68.985,49
EDNÉIA DA SILVA SANTOS	1.026,30
EDNICE DA HORA	943,37
ELCIO LOPES FERNANDES	5.974,65
FIDELIA MORENO ANTERO	4.691,63
FRANCISCA FAUSTINO SERRATI	4.385,96
JEAN XAVIER ERIC GABRIEL BOUÉ	12.008,25

JOELMA ALENCAR FRANÇA	6.875,86
JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARAÚJO	5.178,62
JULIETE SOUZA DA SILVA	6.228,98
JÚLIO PEREZ ANTELO	14.202,44
LUZINETE MONGE CHAVES	4.937,74
MARIA ANTONIA BARBOSA VAZ	3.806,94
MARLENE APARECIDA AVANSI	56.922,09
NAZIOMAR RÉGIS CABRAL	6.294,47
NIEVE ONICE ANTELO CORTEZ	5.774,72
ROBERTO REYNA LOPES	10.645,67
SEBASTIÃO INUMA BRAGA	6.044,96
SILVIA OLIVEIRA DA SILVA	5.823,50
SÔNIA BEATRIZ ARNEZ CASSI	12.134,08
SUELEM RIBEIRO DA SILVA	4.486,98
WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO	19.871,37
TOTAL	**315.487,32**

5.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF nº 070.093.641-68 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES SIDOMAR PONTES DA COSTA, CPF nº 420.295.382-72- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (PERÍODO 1.1.2012 A 01/05/2012); LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS, CPF nº 652.563.952-20 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (PERÍODO 14.5.2012 A 31/12/2012) E MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI, CPF nº114.162.545-34 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE 01.02.2012 A 30.12.2012).

5.3.1 Descumprimentos às normas estabelecidas nos artigos 4º, 5º e Anexo III c/c CF/88, caput (princípios de Legalidade, Impessoalidade e Eficiência), por classificar nas nomenclaturas Professor 25hs/Magistério; Professor 40hs/Magistério, Professor 25hs/Nível Superior, Professor 40 hs/Magistério, Professor Classe Única e Professor de Educação Física e não como Professor I, Professor, II e Professor III, na forma estabelecida pela norma vigente; e como agravante, o montante de profissionais mantidos nesses cargos, em número de 259 (duzentos e cinquenta e nove) supera as 228 vagas autorizadas em Lei;

5.3.2 Descumprimento à Lei Federal nº 9.504/1997, artigo 73, alínea "c", por efetuar contratação de 64 (sessenta e quatro) servidores Emergenciais para cargos de Professores e Servidores de Apoio, com suporte no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/SEMED/2012, cujo resultado final, fora publicado em 18.7.2012;

5.3.3 Descumprimento ao Inciso I do artigo 4º da Lei Municipal nº 1367/2009 c/c caput do art. 37 da CF/88 (Princípio de Legalidade), por manter servidores Profissionais do Magistério Público da Educação Básica professores lotados em setores

incompatíveis com as atribuições de seus respectivos cargos, caracterizando desvio de função.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL TRABALHO
FREDSON AS SILVA MARTINS	PROF. (A) EDUCAÇÃO FÍSICA 40 HS	GABINETE DO SECRETÁRIO
MARIA EVA CANOE	PROFESSOR MAGIST. 40 HS ZONA URBANA	CHEFIA DE GABINETE
SERGIO DA COSTA DURAN	PROF. (A) 40 HS/NÍVEL SUPERIOR	GABINETE DO SECRETÁRIO

9. À guisa de proposta de encaminhamento, a Unidade Instrutiva opina pela oitiva de Miguel Edson Hurtado Oreyai, Secretário Municipal de Educação à época, pela responsabilidade da irregularidade elencada no item **5.3** de seu apontamento.

10. Submetido ao crivo do *Parquet* de Contas, a representante Ministerial, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, discordou[12] do opinativo técnico e acatou parcialmente as defesas oferecidas por Hilter Gomes Videira, Sidomar Pontes da Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas.

11. No tocante ao chamamento do Secretário Municipal de Educação à época, Miguel Edson Hurtado Oreyai, a Procuradora pugnou pela desnecessidade de sua oitiva, pois ao analisar detidamente a documentação vertida nos autos, observou que estas tiveram o condão de afastar a irregularidade indicada pelo Corpo Técnico.

12. Além disso, a represente do MPC afastou a irregularidade do pagamento de cessão de servidores e observou que não houve pagamento indevido mais sim, pagamento de verbas remuneratórias distintas dos órgãos de origem e do cessionário.

13. Ainda com relação a pagamento irregulares, a Procuradora verificou que houve algumas distorções na parcela de 1/3 de férias para alguns servidores, que gerou dano erário, devendo os responsáveis responderem pela ilegalidade, e ainda, recomporem os cofres do município.

14. Em razão disso, a Procuradora opinou pelo julgamento irregular da TCE, com imputação de débito e multa aos responsáveis que praticaram as ilicitudes.

15. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16. Examinando o caderno processual verifico que a presente Tomada de Contas Especial originou-se da Auditoria realizada no Município de Guajará-Mirim, que identificou gastos de pessoal em patamares acima do permissivo legal em razão da contratação irregular de servidores emergenciais acima do número de vagas existente, além da concessão de aumento salarial, pagamento de horas-extras e de gratificações sem suporte legal (relatório de auditoria acostado às fls. 1071/1096).

[12] por meio do Parecer nº 566/2017-GPYFM, de fls. 1648/1668.

17. Diante da constatação de provável existência de dano aos cofres municipais, o processo foi convertido em TCE, mediante a Decisão nº 138/2013-Pleno, de fls. 1109/1109-v, *verbis:*

> [...]
>
> I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 1071/1096 dos autos;
>
> II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reautuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;
>
> III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e
>
> IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
>
> (...)

18. Ato seguinte, foi ofertado o contraditório aos agentes responsabilizados Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes da Costa, Hilter Gomes Videira e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, conforme se verifica pelos mandados acostados às fls. 1137/1141, 1142/1146 e 1153/1154.

19. Apresentaram defesas Hilter Gomes Videira[13], Sidomar Pontes da Costa[14] e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas[15]. Os Senhores Atalíbio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno deixaram transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de justificativa, conforme atestam as certidões de fls. 1621/1622.

20. Diante da documentação carreada aos autos, a Unidade Especializada lançou o relatório de análise técnica às fls. 1624/1639, concluindo pela permanência da maioria das irregularidades elencadas no relatório de auditoria de fls. 1071/1096, e sugeriu com a seguinte proposta de encaminhamento:

> [...]
>
> VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> Ante ao exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:
>
> I – Determinar Audiência conforme artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96, do Senhor Miguel Edson Hurtado Oreyai, Secretário Municipal de Educação, referente ao item de responsabilidade 5.3, cujo arrolamento não ocorreu no Relatório Inicial, para apresentação exercício do direito de defesa, conforme item IV do presente relatório.

[13] Fls. 1156/1189.
[14] Fls. 1192/1254.
[15] Fls. 1255/1390 e 1393/1619.

21. A representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em laborioso Parecer lançado às fls. 1648/1668, divergiu do opinativo técnico pela audiência do titular da Pasta de Educação, em razão de não ter configurado nos autos glosa. Demais disso, neste caso, caberia sanção de multa. No entanto, tal intento estaria prescrito, uma vez que se tratam irregularidades ocorridas no exercício de 2012, de forma que não seria razoável movimentar a máquina administrativa, sendo o mais razoável expedir notificação de caráter pedagógico a fim de que os servidores que, por ventura, ainda estejam em desvio de funções, retornem para seus cargos de origem.

22. A representante ministerial discordou também da permanência de irregularidade referente ao pagamento de vencimentos indevidos aos servidores do estado cedidos ao município pois, ao se debruçar sobre a legislação, verificou que não houve pagamento indevidos e sim pagamento de verbas remuneratórias distintas dos órgãos de origem e do cessionário, decorrentes de condições especiais de trabalho ou trabalho extra, tais como insalubridade, adicional noturno, plantões e horas-extras, entre outras, e por este motivo afastou a ilegalidade pontuada no **item 5.2.13** da conclusão relatório técnico de fls. 1638/1638-verso.

23. No tocante aos documentos apresentados pelos defendentes, a ilustre Procuradora, ao examinar minuciosamente o acervo processual, observou que em relação a alguns dos responsabilizados, a documentação afastou algumas irregularidades, fato este que não foi observado pela Unidade Técnica.

24. Assim, evitando maiores incursões meritórias sobre a Tomada de Contas Especial que ora se aprecia, registro desde logo que compartilho com opinativo do Ministério Público de Contas, e, por este motivo, me utilizo de suas análises, as quais incorporo às minhas razões de decidir, *ipsis literris:*

> **PARECER N. 566/2017 – GPYFM, de fls. 1648/1668:**
>
> [...]
>
> Tratam os presentes autos da **Tomada de Contas Especial** realizada no município de **Guajará-Mirim**, decorrente de auditoria realizada no município de Guajará Mirim, na qual foi verificado indícios de danos ao erário.
>
> Após realizada auditoria, o Corpo Técnico (fls.1071/1096), identificou gastos com pessoal em patamares acima do legal, devido a contratações irregulares de servidores e de servidores emergenciais; concessão de aumento salarial; pagamentos continuados de horas-extras e de concessão diversas gratificações sem suporte legal, bem como contratações de servidores além do número de vagas.
>
> Diante das irregularidades apontadas, e da possível existência de dano ao erário, o Relator exarou voto pela **conversão dos autos em Tomada de Contas Especial** (fls. 1104/1106), proposição essa acatada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que prolatou a Decisão n. 138/13 – Pleno (fls. 1109).
>
> A posteriori, foi expedida decisão em definição de responsabilidade n. 054/2013/GCESS (fl.1118/1125)., pelas seguintes infringências, *in verbis:*
>
> > 1) **ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI** solidariamente com **PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO**, na qualidade de Prefeito Municipal e Controlador Interno à época dos fatos, respectivamente, por:
> >
> > **a**) infringência aos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22 e ao inciso I, do art. 21, ambos da Lei Complementar 101/00, por autorizar **(i)** a contratação de 179 servidores; **(ii)** a concessão de aumento salarial; e **(iii)** o

pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido, conforme relatado no item "7.2.3.4", fls. 1086-v/1088, e item "8", subitem "8.1.1", fls. 1093-v;

b) infringência aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas, contidas na Decisão 170/2010 – PLENO, de 5.8.2010; Decisão 53/2011 – PLENO, de 28.4.2011; e, Decisão 223/2012 – PLENO, de 20.9.2012, conforme relatado no item "7.2.3.4", fls. 1086-v/1088, e item "8", subitem "8.1.2", fls. 1093-v;

2) **ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI**, solidariamente com **PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, SIDOMAR PONTES DA COSTA, HILTER GOMES VIDEIRA e LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS**, na qualidade de Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretários Municipais de Administração à época dos fatos, respectivamente por:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ADMISSÃO
Camila Tailande Loiola dos Anjos	Auxiliar de Saúde Bucal	25/06/2012
Diego Maradona Teixeira Carvalho	Auxiliar De Saude Bucal	03/07/2012
Rayanne da Silva Gomes	Auxiliar De Saude Bucal	25/06/2012
Amazonina de Paula Mendes	Esp. Em Supervisão Escolar	02/02/1998
Iris Rodrigues Duran	Esp. Em Supervisão Escolar	01/03/1998
Janaina das Dores Elias Menacho	Esp. Em Supervisão Escolar	02/02/1998
Jose Marques Ribeiro	Esp. Em Supervisão Escolar	02/02/1998
Maria Ivana Lemos de Oliveira	Esp. Em Supervisão Escolar	02/02/1998
Sandra Mara Marangoni Morais	Esp. Em Supervisão Escolar	02/02/1998
Alan Valinote	Zelador (A)	30/07/2012
Dacio Gomes Calabazas	Zelador (A)	07/08/2012
Edilza Evangelista Sansao Bendoraites	Zelador (A)	01/03/2000
Eligiomara Porfirio dos Santos	Zelador (A)	31/08/2007
Elizabeth Silva de Souza	Zelador (A)	01/04/2000
José Fernandes de Carvalho	Zelador (A)	30/08/2012
Paulo de Lima Maia	Zelador (A)	30/07/2012
Valdivino Vargas Pessoa	Zelador (A)	30/07/2012

a) infringência ao § 1º do art. 1º e arts. 4º e 7º da Lei Municipal 1.116/06, art. 1º da Lei Municipal 1.229/07, e, arts. 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), por manter em seu quadro efetivo os servidores abaixo relacionados, sem comprovar que os cargos por eles ocupados estejam previstos em normas regulamentadoras, conforme relatado no item "7.1.2.1", letra "a", fls. 1075-v, e item "8", subitem "8.2.1", fls. 1093-v/1094;

b) infringência ao § 1º do art. 1º e arts. 4º e 7º da Lei Municipal 1.116/06, e arts. 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de mais servidores contratados do que vagas disponíveis para os cargos de agente de limpeza e conservação, auxiliar administrativo, auxiliar de portaria, farmacêutico, medico clinico geral e orientador educacional, conforme relatado no item "7.1.2.1, letra "b", fls. 1075-v/1078 e item "8", subitem "8.2.2", fls. 1094;

NOME DO CARGO DE NATUREZA EFETIVA	QUANTIDADE DE CARGOS AUTORIZADOS EM LEI	QUANTIDADE DE SERVIDORES OCUPANDO OS CARGOS	EXCEDENTE
Agente de Limpeza e Conservação	143	159	16
Auxiliar Administrativo	7	17	10
Auxiliar de Portaria	16	31	15
Farmacêutico	3	4	1
Medico Clinico Geral	8	15	7
Orientador Educacional	2	8	6

c) infringência aos 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente; com o agravante de que o montante de profissionais mantidos nesses cargos (259) supera a quantidade de vagas autorizadas em Lei (228), conforme relatado no item "7.1.2.1", letra "c", fls. 1078/1080- v e item "8", subitem "8.2.3", fls. 1094;

d) infringência ao caput e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c inciso V, do art. 73, da Lei Federal 9.504/1997, por efetivar, no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, 23 servidores no cargo de agente comunitário de saúde sem que estes tenham sido previamente aprovados em concurso público, com o agravante de que tais admissões ocorrerem no período eleitoral, conforme relatado no item "7.2.2.1, letra "a", fls. 1081/1082-v e item "8", subitem "8.2.4", fls. 1094;

e) infringência ao item "9.5" do edital 001/SEMED/2012, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, publicidade e eficiência), ante a ausência do ato formal de homologação do resultado final do processo seletivo e sua publicação, conforme relatado no item "7.2.2.1, letra "b", fls. 1081/1082-v e item "8", subitem "8.2.5", fls. 1094-v;

f)infringência a alínea "c" do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997, por efetuar contratação de 64 servidores emergenciais para cargos de professores e servidores de apoio, com suporte no processo seletivo simplificado, vez que a publicação do resultado final ocorreu nos 180 dias de fim de mandato (18.07.2012), conforme relatado no item "7.2.2.1", letra "b", fls. 1081/1082-v e item "8", subitem "8.2.6", fls. 1094-v;

g) infringência ao item "11.1" do edital 002/SEMAD/2012 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, publicidade e eficiência), ante a ausência do ato formal de homologação do resultado final do processo seletivo e sua publicação, conforme relatado no item "7.2.2.1, letra "c", fls. 1083/1083-v e item "8", subitem "8.2.7", fls. 1094-v;

h) infringência ao item "10.1" do edital 003/SEMAD/2012 c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios de legalidade, publicidade e eficiência), ante a ausência do ato formal de homologação do resultado final do processo seletivo e sua publicação, conforme relatado no item "7.2.2.1, letra "d", fls. 1083- v/1084 e item "8", subitem "8.2.8", fls. 1094-v;

i) infringência a alínea "c" do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997, por efetuar contratação de três profissionais médicos plantonistas, com suporte no processo seletivo simplificado, vez que tanto o período de inscrições como a publicação do resultado final ocorreram nos 180 dias de fim de mandato (30.8.2012 e 6.9.2012, respectivamente), conforme relatado no item "7.2.2.1", letra "d", fls. 1083-v/1084 e item "8", subitem "8.2.9", fls. 1094-v;

j) infringência ao caput, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por admitir os servidores abaixo discriminados, para ocuparem cargos de natureza efetiva da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, por prazo determinado, sem que estes tenham sido aprovados em concurso público, conforme relatado no item "7.2.2.1", letra "e", fls. 1084 e item "8", subitem "8.2.10", fls. 1094-v:

NOME	CARGO	ADMISSÃO
André Nobre do Nascimento	Farmacêutico	02/04/2012
Denis Maklin Mesquita Nunes	Cozinheiro	02/08/2012
Fabrício Rabelo da Silva	Técnico em Radiologia	12/07/2012

k) infringência a alínea "c" do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997, pela a admissão, em 12.7.2012 e 2.8.2012, respectivamente, de Fabrício Rabelo da Silva, Técnico em Radiologia; e Denis Maklin Mesquita Nunes, Cozinheiro; dentro do período eleitoral, além de que tais contratações ocorreram sem suporte legal, conforme relatado no item "7.2.2.1", letra "e", fls. 1084 e item "8", subitem "8.2.11", fls. 1094-v;

l) infringência ao inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal c/c as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal 1.419/2010, por realizar contratação de servidores, por prazo determinado, mediante processos seletivos 001/SEMED/2012, 002/SEMAD/2012 e 003/SEMAD/2012, sem comprovar, no entanto, por meio de documentos, as respectivas situações de necessidade temporária, que ensejaram a deflagração desses processos, conforme relatado no item "7.2.3.1", fls. 1085/1085-v e item "8", subitem "8.2.12", fls. 1094- v/1095;

m) infringência aos arts. 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e art. 66 da Lei Municipal 1337/2009 c/c o inciso V do art. 22 da Lei Complementar 101/00, por efetuar pagamentos a título de "horas-extras - 50%", no montante de R$ 664.085,37 durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários, caracterizando, assim, uma forma irregular de

complementação salarial, conforme relatado no item "7.2.3.2", fls. 1085-v/1086 e item "8", subitem "8.2.13", fls. 1095;

n) infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, por conceder aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/20112 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme relatado no item "7.2.3.3", fls. 1086/1086- v e item "8", subitem "8.2.14", fls. 1095;

o) infringência ao inciso I do art. 4º da Lei Municipal 1367/2009 c/c o caput do art. 37 da CF/88 (princípio de legalidade), por manter os servidores abaixo relacionados em setores incompatíveis com as atribuições de seus respectivos cargos, caracterizando desvio de função, conforme relatado no item "7.4.2", fls. 1089-v/1090 e item "8", subitem "8.2.15", fls. 1095;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL TRABALHO
Fredson da Silva Martins	Prof.(A) Educação Física 40hs	Gabinete do Secretário
Maria Eva Canoe	Professor Magist. 40 Hs Z.Urbana	Chefia de Gabinete
Sergio da Costa Duran	Prof.(A) 40hs/Nível Superior	Gabinete do Secretário

p) infringência ao caput e inciso XVI do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores abaixo elencados se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, porém, continuaram a perceber, irregularmente, remuneração durante o exercício de 2012 tanto no Estado como no Município, causando prejuízos aos cofres do município, no montante de R$ 315.487,32, conforme relatado no item "7.7.2", fls. 1089-v/1090 e item "8", subitem "8.2.16", fls. 1092-v/1093-v:

NOME	VALOR IRREGULAR
VALOR (R$)	
Adimar Ferreira Lima	4.751,44
Adriano Rodrigues Oliveira	3.685,57
Ana América dos Santos	5.287,23
Ana Carla Antunes	6.504,92
Ana Gleice Bueno Rusch	1.995,60
Célia Regina Angelo dos Santos	13.078,61
Claudete Gomes Ferreira	4.827,49
Denilson Marques Azevedo	8.112,39
Edmundo Salvatierra Gusman	68.985,49
Ednéia da Silva Santos	1.026,30
Ednice da Hora	943,37
Elcio Lopes Fernandes	5.974,65
Fidelia Moreno Antero	4.691,63

Francisca Faustino Serrati	4.385,96
Jean Xavier Eric Gabriel Boué	12.008,25
Joelma Alencar França	6.875,86
José Roberto Silva de Araújo	5.178,62
Juliete Souza da Silva	6.228,98
Júlio Perez Antelo	14.202,44
Luzineide Monge Chaves	4.937,74
Maria Antonia Barbosa Vaz	3.806,94
Marlene Aparecida Avansi	56.922,09
Naziomar Régis Cabral	6.294,47
Nieve Onice Antelo Cortez	5.774,72
Roberto Reyna Lopes	10.645,67
Sebastião Inuma Braga	6.044,96
Silvia Oliveira da Silva	5.823,50
Sônia Beatriz Arnez Cassi	12.134,08
Suelem Ribeiro da Silva	4.486,98
Wenceslau Ruiz Linhares Neto	19.871,37
TOTAL	**315.487,32**

Em derradeira análise, após apresentadas às razões de justificavas, o Corpo Instrutivo (fls.1624/1639) concluiu pela persistência das impropriedades anteriormente apontadas, por entender que as alegações ofertadas não foram hábeis para sanear as infringências a priori detectadas e a imputação de dano ao erário.

Alfim, afastou a responsabilização do jurisdicionado Hilter Gomes Videira. Sugeriu à guisa de proposta de encaminhamento a audiência conforme arts. 11 e 12 da LC n. 154/96 do Sr. Miguel Edson Hurtado Oreyai, Secretário Municipal da Educação no período de 01.02.2012 a 30.12.2012, por não ter sido arrolado no relatório inicial.

É o sucinto relatório.

Convirjo **parcialmente** com o entendimento técnico, assim não serão abordadas neste parecer questões lançadas, salvo por questão pontual ou por divergência de entendimento.

Depreende da certidão n. fl. 949/2014 (fl.1621) que os senhores **Atalíbio José Pegorini** e **Paulo Roberto Araújo Bueno**, tornaram-se revéis.

Acerca da matéria, dispõe o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que "o responsável que não atender a citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo".

Os argumentos e documentos apresentados pelos corresponsáveis não foram suficientes para elidir todas as ilegalidades anteriormente apontadas, dessa feita, permanecem em relação aos revéis supramencionados as irregularidades imputadas não sanadas mediante razões de defesa, lançadas no ulterior relatório técnico (fls.1636-v/1638/v) e não afastadas pela análise do MPC.

Na oportunidade da resposta à citação, os Senhores **Hilder Gomes Videira, Sidomar Pontes da Costa** e **Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas** ofertaram razões de justificativas às fls. 1158/1189, 1192/1205 e 1255/1619, respectivamente, alegando, em síntese, ausência de responsabilidade sobre os fatos que lhe foram imputados no DDR e legalidade dos autos praticados.

Na mesma esteira de entendimento do Corpo Instrutivo, cumpre acolher os argumentos do defendente **Hilder Gomes Videira**, pois, realmente, não existiu nexo causal entre a sua conduta e as infrações arroladas no DDR, devido o lapso temporal de permanência no cargo de Secretário Municipal de Administração de 01.05.2012 a 14.05.2012 (apenas 8 dias úteis) conforme **Decreto de Nomeação**, fl. 1170 e **Exoneração**, fl. 1171, período este anteriores e posteriores aos fatos. Dito isto, opina-se por sua **exclusão** no rol de corresponsável da presente tomada de contas.

Sobreleva dizer que em relação ao jurisdicionado Sr. **Sidomar Pontes da Costa**, Secretário Municipal de Administração, no período de 01.03.2010 a 03.05.2012, acolhendo **parcialmente** o entendimento técnico, este Parquet opina pelo **afastamento** das impropriedades aferidas no **item 2**, alíneas **"d", "e", "f", "g", "h", "i", "k" ,"l"** e **"m"** inicialmente a ele atribuídas no DDR, pois, como abordado e demonstrado pela unidade técnica, algumas ilegalidades não coincidem com o período de sua permanência na Secretaria Municipal de Administração, portanto, sem relação com a situação fática que a lei tenha erigido como suporte da responsabilidade.

Entrementes roboro parcialmente com a unidade técnica quanto as razões para **afastar a responsabilidade** do Sr. **Sidomar Pontes da Costa** pelas impropriedades dispostas no item **2, alíneas "a", "b","c" e "j" do DDR**. Vejamos.

No que tange a impropriedade disposta no **item 2, alínea "a"** do DDR (item 5.2.1. da conclusão do ulterior relatório técnico), concernente a **manutenção nos quadros de servidores efetivos sem que os cargos ocupados estivessem previamente previsto em lei**, o Sr. Sidomar alegou que alguns servidores foram admitidos após sua saída do cargo e que fato foi gerado em período não coincidente com seu exercício no cargo da SEMAD.

Realmente, dos servidores apontados na auditoria oito foram admitidos no período de 25.06.12 a 30.08.12, quando o mesmo não mais ocupava o cargo de Secretário da SEMAD. Todavia, nove desses servidores foram admitidos antes[16] e foram mantidos durante toda sua gestão (01.03.2010 a 03.05.2012), de forma que a tese defendida pelo responsabilizado e acatada pela unidade técnica não deve prosperar.

Entrementes há que se **afastar a impropriedade** quanto aos **servidores efetivos** ocupantes do cargo de especialista em **Supervisão Escolar**. A Lei 1.367/09[17] dispõe no inciso I do art. 4º que a carreira dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal é constituída dos cargos de profissionais de magistério da educação básica, dentre eles a supervisão escolar e o Anexo III previu que os cargos de supervisor pedagógico passariam a ser denominados profissionais de magistérios, fixando sete cargos (fl.156 v), dos quais estavam ocupados seis.

Neste contexto, não há falar que tais cargos não foram previstos em lei, devendo-se, portanto, **afastar a ilegalidade atribuída em relação a todos responsabilizados**.

Quanto a Sra. Edilza Evangelista Sansão Bendoraites, Elizabeth Silva de Souza e Eligiomara Porfirio dos Santos (admitidas em 01.03.2000, 01.04.2000 e 31.08.2007) consoante relação dos servidores estatutário da Secretaria Municipal da Educação acostada às fls. 230 e 1076, ocupavam no exercício de 2012 o cargo de zeladora.

[16] Admitidos em 1998, 2000 e 2007.
[17] Que atualizou o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública (Lei 887/02).

Embora o cargo de **zelador** não conste do Anexo III da Lei 1367/09 que trata do demonstrativo de transposição, o art. 135 da referida lei, elenca os cargos que deverão ser transpostos passando a ser denominados Técnicos Administrativos Educacionais, prevê também o enquadramento "dos demais funcionários que desenvolvam atividades de apoio". Dessa forma, também deve ser **afastada a ilegalidade aferida, em relação a todos responsabilizados.**

Os demais **zeladores** foram contratados no período de 30.07 a 30.08.2012 por prazo determinado, consoante relatório à fl. 1075v.

Depreende do papel de trabalho que oito servidores também foram contratados para o exercício da função de **auxiliar de saúde bucal em 2012**, por prazo determinado.

Assim, mister se faz tecer considerações acerca da contratação por prazo determinado prevista no art. IX do art. 37 da constituição Federal.

Para que situações transitórias não inviabilizem a Administração Pública, o constituinte permitiu que, em ocasiões excepcionalíssimas, não exigido o concurso, fossem realizadas contratações temporária.

O art. 37, IX da CF prevê que devem ser observados pelo menos três requisitos para que se realize este tipo de contratação: lei autorizando e disciplinando a contratação, necessidade temporária, e excepcional interesse público.

A primeira exigência é a **edição de lei**, pela pessoa política contratante, disciplinando o tema. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada[18], ou seja, sua eficácia está condicionada à edição do complemento legal exigido pelo legislador constitucional.

Entendimento diverso, ou seja, de que a lei específica prevista no art. 37, IX CF deve indicar o número de cargos ou funções que serão preenchidas, consubstancia cristalino equívoco. Não se pode prever com antecedência o momento e os efeitos da maioria das situações que autorizam esta modalidade de contratação, sendo impossível, destarte, mensurar previamente a quantidade de cargos ou funções que serão necessários para atender a excepcionalidade surgida.

Compete à administração, desde que a situação esteja indicada em lei, definir **motivada e justificadamente** o número de contratações que se fazem necessárias para atender o interesse público.

A Lei 1.419/2010, que dispõe sobre a contratação de prazo determinado de Guajará Mirim prevê dentre as situações que caracterizam a necessidade de excepcional interesse público o suprimento de pessoal da saúde e educação.

Neste diapasão, tendo os mesmos sido contratados por prazo determinado não há que falar na manutenção irregular dos oito auxiliares de saúde bucal e de zelador, sem que cargos tenham sido previstos em norma regulamentadora, posto que prescinde de criação de número de cargo por lei.

Quanto à existência de **servidores em número superior ao de vagas disponíveis para os cargos de agente de limpeza e conservação, auxiliar administrativo, auxiliar de portaria, farmacêutico, medico clinico geral e orientador educacional** disposta no item 2, alínea "b" do DDR, dissinto parcialmente do derradeiro opinativo técnico instrutivo.

Pelas mesmas razões dispostas acima este *parquet* opina pelo afastamento das infringência detectadas quanto ao **Farmacêutico, Médico Clínico Geral** e **Orientador Educacional**, em razão de parte dos mesmos[19] terem sido contratos por prazo

[18] Classificação proposta por José Afonso da Silva, in Aplicabilidade das Normas Constitucionais.
[19] Onze médicos e todos os farmacêuticos e orientadores educacional elencados são contratados por prazo determinado.

determinado cujos empregos prescindem de prévia de criação de cargos. Os cinco cargos de médicos ocupados estão previamente criados por lei, não havendo que se falar em ilegalidade pela ultrapassagem ao número de cargos previstos em lei. Devendo ser afastada a **ilegalidade atribuída em relação a todos responsabilizados**.

Ao revés, permanecem as impropriedades quanto aos cargos de Agente de Limpeza e Conservação, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Portaria, ressaltado a divergência deste *Parquet* de Contas na quantidade de excedentes no cargo de Agente de Limpeza e Conservação apontado pela Unidade Instrutiva. Vejamos:

Nome do Cargo Efetivo	**Quantitativo de servidores**	**Quantitativo de Cargos Autorizados em Lei**	**Quantidade de Servidores Contratados por Prazo Determinado (CLT)**	**Excedente**
Agente de Limpeza e Conservação	159	143	14	2[20]
Auxiliar Administrativo	17	7	-	10
Auxiliar de Portaria	31	16	-	15

Entrementes há que analisar a data de admissão e manutenção nos cargos pelos servidores elencados às fls.76/78 e 1076/1077 em face do período de gestão de cada responsabilizado.

Depreende que servidores foram admitidos nos cargos de Auxiliar Administrativo, no período de 11.04 86 a 01.01.2000, e no de Auxiliar de Portaria, no período de 08.11.1983 a 10.06.1991, não havendo, portanto, nexo causal entre a conduta dos responsabilizados e as infrações cometidas, posto que admitidos em cargo estatutário antes de suas gestões.

Entretanto, os senhores **Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo, Sidomar Pontes da Costa**, devem ser responsabilizados quanto a nomeação irregular e permanência nos cargos de Agente de limpeza e conservação pelas servidoras Ana Maria Gonçalves Barbos e Rosana Aguiar Furtada, admitidas 01.01.2012 e 06.02.2012, respectivamente.

Diante de tal quadra deve-se afastar a responsabilidade da Sra. **Leriany Rodrigues Sampaio Dantas**, posto que foi nomeada em 14.05.2012, após as posses irregulares.

Quanto a impropriedade elencada no item 2, alínea "c" verifica-se que tal qual no item 1, alíneas "a" e 'b" deve ser **afastada** a impropriedade quanto a **manutenção de profissionais em quantitativo superior** (259) as vagas autorizadas em lei (228). Isso porque depreende do rol de servidores elencados pela unidade técnica (fls.1079/1080v) que 42 desses professores foram contratados por prazo determinado, que prescinde da exigência de cargos previamente criado por lei.

Entrementes remanesce a infringência aos 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente; conforme relatado no item

[20] 5Consta no Relatório Técnico e no DRR 16.

"7.1.2.1", letra "c", fls. 1078/1080-v e item "8", subitem "8.2.3", fls. 1094, a qual deve ser atribuída aos **secretários de administração e controlador.**

Quanto a infringência ao caput, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990 **(item 2, alínea "j" da DDR)**, pela "admissão de servidores para ocuparem cargos de natureza efetiva da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, por prazo determinado, sem que os mesmos tenham sido aprovados em concurso público", necessário tecer considerações.

Conforme informações dispostas nos relatórios técnicos à fls.1077v e 1084 os Srs. **André Nobre do Nascimento e Fabrício Rabelo da Silva** foram contratados por prazo determinado.

Os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, exercem as funções típicas de servidores efetivos, embora por um prazo determinado. Além do mais consoante disposto alhures, a Constituição da República, permite que, em ocasiões excepcionalíssimas, não seja exigido o concurso, para a seleção nestas situações realiza-se processos seletivo simplificado. Assim, desde que comprovado os requisitos disposto no inciso IX do art. 37 da constituição Federal e realizado procedimento seletivo restará legal a contratação dos servidores.

O Sr. **Sidomar Pontes da Costa**, Secretário de Administração, no período de **01.03.2010 a 01.05.2012**, alegou em síntese que a contratação do Sr. André Nobre se deu em cumprimento de determinação superior, diante da reconhecida e comprovada necessidade.

A senhora **Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas**, Secretária de Administração, no período de **14.05.2012 a 31.12.2012**, aduz que não tem responsabilidade pois as contratações dos Srs. Andre e Fabrício foram feitas por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que tem gestão plena.

Os dois gestores apresentaram cópias do resultado de procedimento seletivo. Entrementes, analisando os resultados dos processos seletivos realizados, em especial o decorrente do Edital nº 02/Semad/2012, que visava a contratação de profissionais da área da saúde verifica-se que não consta dentre os aprovados no processo seletivo os Senhores André Nobre do Nascimento (Farmacêutico) e Fabrício Rabelo da Silva (Técnico em Radiologia), contratados em 02.04.2012 e 12.07.2012, **ensejando a responsabilização dos Secretários de Administração pela contratação irregular praticada[21], solidariamente com o prefeito e o controlador interno.**

Quanto à admissão e cargo público pelo Sr. Denis Maklin Mesquita, a Sra. Leiriany alegou que o mesmo foi admitido em cumprimento a determinação judicial, constante nos autos 0001580-85-2010.8.22.0015. Realmente em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça[22], verifiquei que em sentença prolatada foi determinado sua investidura. Nesta senda, tenho pela **exclusão de tal impropriedade, estendendo-se aos demais responsabilizados**.

Acerca da infringência ao caput e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade) em razão de efetivar no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, 23 servidores no cargo de

[21] **Sidomar Pontes da Costa** - André Nobre do Nascimento (Farmacêutico) e Fabrício Rabelo da Silva (Técnico em Radiologia), contratados em 02.04.2012 e 12.07.2012
[22] 7 https://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp

agente comunitário de saúde sem que estes tenham sido previamente aprovados em concurso público[23], a senhora Leiriany Rodrigues alegou que:

> *(...) Não tem nenhuma responsabilidade sobre o fato que lhe é imputado, visto que estava cumprindo ordens do Executivo Municipal, pois a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde tem previsão legal na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/CMGM/10 DE 17/12/2010, como também Decreto nº 7.141- GAB.PREF/12 de 17/07/2012, efetivando os Agentes Comunitários de Saúde.*
>
> *Vale ressaltar que os ACS já estavam inseridos em Folha de Pagamento desde abril de 1992, e que em 01/08/2012 foi feito apenas a mudança no Regime Jurídico.*

Mister se faz tecer considerações acerca da forma de admissão dos agentes comunitários de saúde.

A EC 51 de 14.02.2006 acresceu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, dispôs acerca da forma de admissão e contratação e previu a dispensa de processos seletivo público:

> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
>
> § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)
>
> Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

O § 5º do art. 198 foi alterado pela EC 63 de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das

[23] **Item II, alínea D do DDR.**

> atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

A Lei Nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição, dispôs no art. 8º sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências:

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

A despeito de a Lei Municipal nº 1144/06 dispor sobre a criação de "cargos" de agente comunitário de saúde em 05.10.2006, não prevê expressamente que sejam cargos efetivos, sobre regime estatutário e vários dispositivos da referida lei coadunam com regime celetista, revelando que se criou empregos sobre regime jurídico estabelecidos na CLT (fls.1336/1340).

Mediante emenda de 17.12.2010 a Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim passou a prever a incorporação dos agentes comunitários de saúde que estavam em exercício em 14.02.2006.

> ***O art. 82****. A partir da implantação do regime jurídico estatutário, disposto no art.84 e no art.2º das disposições finais transitória, o Município fica autorizado a criar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, no prazo de noventa dias. (Lei Municipal n. 155 de 18 de junho de 2011).*
>
> *(...)*
>
> ***XX*** *– Ficam incorporado ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guajará–Mirim e dispensados de se submeter a processo seletivo público, os profissionais que a qualquer título começaram a exercer atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias até a data de 14 de fevereiro de 2006, e que encontrarem-se, na data de promulgação desta emenda em pleno exercício das suas funções, desde que admitidos a partir de anterior processo de seleção pública realizado por órgão ou entes da administração direta ou indireta do município ou por qualquer outra instituição direta.*

Entrementes não há amparo legal para transposição dos servidores para regime estatutário.

Destaque-se a impossibilidade de responsabilizar os demais jurisdicionados envolvidos por ato de incorporação dos agentes comunitários da saúde decorrente de lei e decreto, mesmo com grave ofensa à ordem jurídica.

Neste contexto, tenho pelo afastamento da ilegalidade e por conseguinte pela **exclusão de responsabilização** dos Senhores Paulo Roberto Bueno, Sidomar Pontes da Costa e Leiriany Rodrigues.

Sobre a responsabilização **por aumento salarial, pagamento de horas-extras, cedência de servidores com ônus a outros órgãos, recebendo ilegalmente**

remuneração e desvio de função, por ter-se atribuído corresponsabilidade entre os jurisdicionados, para evitar análise redundante, as defesas serão analisadas em conjunto.

Oportuno acolher parcialmente as razões de justificativa da jurisdicionada **Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas** (fls. 1255/1268) por ausência de nexo causal entre a conduta e os resultados decorrentes da inobservância ao art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), considerando para tanto a lei de criação dos cargos, os períodos das admissões de alguns servidores[24] e a data da deflagração e publicação do processo seletivo 02/SEMAD/2012 (fl.1297/1309), que são anteriores ao período que ocupou o cargo de Secretária de Administração[25].

Nesse esteio, por não ter gerido os recursos fiscalizados e nem ter concorrido para a prática das irregularidades pormenorizadamente descritas nos relatórios técnicos, arrazoado e proporcional opinar pela **exclusão parcial das responsabilidades imputadas no DDR**.

Quanto à infringência ao inciso **"IX, do art. 37, da Constituição Federal** por realizar contratação de servidores, por prazo determinado, mediante **processos seletivos 001/SEMED/2012, 002/SEMAD/2012 e 003/SEMAD/2012, sem comprovar as respectivas situações de necessidade temporária"**[26], não se pode imputar infringência ao dispositivo em comento, haja vista que a Corte de Contas ao analisar os respectivos editais reconheceu a condição excepcional, envolvendo as características e peculiaridades do município. Á título de informação incumbe mencionar que o processo simplificado[27] deflagrado que visou à contratação emergencial de profissionais de médicos de diversas especialidades foi considerado legal, vez que restou comprovada a especificação da contingência fática que evidenciou a situação de emergência com previsão em lei dos casos. Dito isto, a primeira Câmara a Corte de Contas, por unanimidade, deliberou que o procedimento guardou conformidade com as exigências contidas no art.37, IX, da Carta Magna.

Noutro viés, a jurisprudência da Corte de Contas, em perfeita consonância com a do Supremo Tribunal Federal, é uníssona em afirmar que a contratação temporária de servidores tem que ser por prazo determinado, limitada a uma única extensão do prazo de vigência (prorrogação do contrato), sob pena de afronta à exigência constitucional do concurso público. Nesse quadro, dessume-se dos autos que a Administração manteve e perpetuou essa contratação precária, sem qualquer adoção de medidas necessárias à deflagração do concurso público, descumprindo as determinações da Corte de Contas.

Sobre as irregularidades dispostas **no item 2 das alíneas E[28], G[29] e H[30] do DDR** que recaem sobre as cláusulas que meritórias dos editais de processos seletivos ns. 001/SEMED/2012, 002/SEMAD/2012 e 003/SEMAD/2012 ante a ausência do **ato**

[24] Parte desses servidores foram admitidos no período **de 02.02.1998 a 31.08.2007**, portanto em período anterior ao seu exercício.
[25] Nomeada em **14.05.2012** e exonerada **31.12.2012.**
[26] **Item 2, alínea "l" do DDR.**
[27] Processo 3885/212. Decisão n. 71/13
[28] **e)** infringência ao item "9.5" do edital 001/SEMED/2012, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, publicidade e eficiência), ante a ausência do ato formal de homologação do resultado final do processo seletivo e sua publicação, conforme relatado no item "7.2.2.1, letra "b", fls. 1081/1082-v e item "8", subitem "8.2.5", fls. 1094-v;
[29] **g)** infringência ao item "11.1" do edital 002/SEMAD/2012 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, publicidade e eficiência), ante a ausência do ato formal de homologação do resultado final do processo seletivo e sua publicação, conforme relatado no item "7.2.2.1, letra "c", fls. 1083/1083-v e item "8", subitem "8.2.7", fls. 1094-v;
[30] **h)** infringência ao item "10.1" do edital 003/SEMAD/2012 c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios de legalidade, publicidade e eficiência), ante a ausência do ato formal de homologação do resultado final do processo seletivo e sua publicação, conforme relatado no item "7.2.2.1, letra "d", fls. 1083-v/1084 e item "8", subitem "8.2.8", fls. 1094-v;

formal de homologação do resultado final do processo seletivo e sua publicação, cumpre acolher parcialmente os argumentos dos defendentes, vez que houve a observância do princípio da publicidade, com a devida publicação do resultado final no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (203/204), não comprometendo a lisura do certame. Em arremate, tais impropriedades são de natureza técnico-formal, decorrentes de falhas no controle interno, verifico, nesta ocasião, que as mesmas não trouxeram prejuízo ao erário, ensejando, no entanto, determinação aos atuais responsáveis para que adotem medidas visando prevenir a reincidência.

Quanto à infringência ao **inciso V, do art.73 da Lei nº 9.504/97** (Lei das Eleições) atribuída responsabilidade ao **ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI**, solidariamente com **PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, SIDOMAR PONTES DA COSTA** e **LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS**, no item II, "i" e "k" cumpre abordar a matéria.

De fato, a legislação impõe limites para nomeações e contratações de servidores públicos durante o período eleitoral, com o objetivo de garantir a lisura do pleito eleitoral, prevenir o abuso de poder político ou econômico.

Na concepção doutrinária, a vedação imposta pelo art. 73, V, visa justamente a impedir que servidores públicos sejam pressionados a apoiar determinada candidatura. São o **vínculo de confiança e a necessária mobilidade dos cargos comissionados** que justificam a ressalva constante na parte final do artigo. Tais fundamentos, contudo, **não se encontram na hipótese presente**.

A norma em comento não impende à realização do concurso, mas somente a nomeação dos candidatos aprovados até os três meses que antecedem o pleito e a posse dos eleitos.

Contudo, tal regra é excetuada para nomeações ou contratações necessárias à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 73, V, alínea "d").

O Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se acerca da matéria, mediante na Resolução 21806 de 08/06/04[31], dirimindo quaisquer controvérsias:

> *"Ementa : Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei 9504/97. Disposição. Aplicação. Circunscrição do Pleito. Concurso Público. Realização. Período Eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.*
>
> *1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.*
>
> *2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais, desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.*
>
> *3. a restrição imposta pela Lei nº 9504/97 refere-se a nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente á nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.*
>
> *4. a data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso*

[31] Publicada no Diário da Justiça, Volume 1, Data 12/07/2004, página 2 e RJTSE Revista de Jurisprudência do TSE, volume 15, tomo 2, página 393

tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

5. a lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados dentro do prazo vetado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei 9504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de contas e dos órgãos da presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex ofíccio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários" (n/grifo).

A Instrução nº 933-81.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – TSE, Resolução 23.341, regulamentando o Calendário Eleitoral de 2012 também dispõe sobre a matéria, estabelecendo sobre a data 7.7.2012 (3 meses antes das eleições):

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados os casos de**:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2012;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

In casu, não há que se falar em ofensa às vedações contidas na "Lei das Eleições", uma vez que, a *exempli gratia*, restou demonstrado o caráter emergencial de contratar os médicos do processo seletivo durante os três meses que antecediam o pleito. Resta **elidida**, portanto, esta questão em relação a contratação de técnico em Radiologia e de médicos plantonistas. Quanto ao Sr. Denis Maklin Mesquita Nunes, consoante disposto alhures sua nomeação foi efetivada em cumprimento a decisão judicial.

Devendo-se **afastar a ilegalidade disposta no item II, alínea "i" e "k" da DDR**.

No que tange a não observância aos arts.**16**[32] **c/c 17**[33] **e inciso V do art. 22**[34] **da LC nº 101/00**, fato notório que o Prefeito **Atalíbio José Pegorini**, não obstante ter sito alertado sucessivas vezes sobre o excesso dos gastos com pessoal (Decisão colegiada 170/2010-Pleno proferida nos autos do processo 1695/2009 – relativa a gestão de 2009; e decisões monocráticas 63/2010 e 91/2010 - proferidas nos autos do processo 775/2010), não adotou qualquer providência para adequação da despesas com pessoal aos ditames legais, pelo contrário, **mesmo ciente da extrapolação concedeu aumento salarial** por meio das lei n. 1.552/2012 e 1570/12 e autorizou o pagamento de horas-extras, medidas essas em sobrexcederam os gastos com pessoal.

Considerando que o limite legal é de 54%, conforme determina o art.20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 101/2000, tal despesa foi considerada irregular no exercício financeiro de 2012[35], tendo o Tribunal de Contas manifestado com rigor quanto a esse assunto no processo nº 1487/2013, cujo PARECER PRÉVIO pela REPROVAÇÃO das CONTAS anuais:

> **PARECER PRÉVIO Nº 35/2013 - PLENO**
>
> *O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2013, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Atalíbio José Pegorini, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e*
>
> *CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal (54%) relativo à **despesa com pessoal**, que atingiu o percentual de 65,61% da receita corrente líquida, em infringência a alínea "b" do inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000;*
>
> *CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal efetuou repasses a título de duodécimos à Câmara Municipal, no percentual de 7,02%, extrapolando, portanto, o limite máximo de 7% estabelecido pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009;*

---

[32] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[33] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[34] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

[35] **DECISÃO Nº 138/2013 - PLENO**
Constitucional. Administrativo. Auditoria no Município de Guajará-Mirim. Fiscalização de ofício pelo Tribunal de Contas. Despesas com pessoal. Exercício de 2012. Extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória a conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R$ 3.473.457,43 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), em descumprimento ao inciso V artigo 167 da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO a diferença a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R$ 104.408,11 (cento e quatro mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), em infringência ao artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal; intempestivo de diversos balancetes mensais; e atuação ineficiente do órgão de controle interno.

E, CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; inúmeras divergências nos demonstrativos contábeis; envio intempestivo de diversos balancetes mensais; e atuação ineficiente do órgão de controle interno.

É DE PARECER que as contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Atalíbio José Pegorini, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

O **aumento salarial** concedido por meio das Leis Municipais n.s 1.552[36], de 29 de fevereiro de 2012 e 1.570/12[37], de 04 de abril de 2012, tem- se que os valores per si contidos nas tabelas não tem o condão de macular toda a gestão, até mesmo porque tais aumentos são sem repercussão expressiva, evidenciando que os percentuais das leis anteriores estavam defasados[38]. Não obstante o objetivo dos citados diplomas legais fosse de assegurar remuneração condigna a esses servidores, tal adequação **concorreu** para ocasionar o **desequilíbrio nas finanças púbicas**, ocasionando aumentos dos sobreditos gastos, o que é vedado pela Constituição Federal, notadamente no art.169[39], e

[36] **Fls.159/164**.
[37] **Fls.196.**
[38] O último reajuste dos valores da remuneração dos cargos foi no ano de 2006, Lei 1.132.
[39] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - exoneração dos servidores não estáveis.

pela própria lei n. 101/00, justamente porque o gestor foi omisso em adotar outras medidas para readequar o gasto.

Sabe-se que verificada a extrapolação de 95% do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, o poder Executivo municipal deve reduzir em, pelo menos, 20% os gastos com comissionados e funções de confiança. Caso não seja suficiente para voltar ao limite, o município deverá exonerar os servidores não estáveis, dentre outras medidas saneadoras previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da CF/88.

A este respeito, os excertos do acordão n. 3127/15 – Tribunal Pleno do Paraná[40]:

> *O Ministério Público de Contas (MPC) também considerou prejudicados os primeiros dois questionamentos em razão das decisões anteriores. O MPC destacou que as medidas são cadenciais: ao ultrapassar 95% do limite de 54% com despesas de pessoal, o Executivo municipal estará sujeito às vedações da LRF; caso sejam ultrapassados os 54%, o gestor tem dois quadrimestres para eliminar o excedente, sendo um terço no primeiro, adotando as medidas constitucionais. O órgão afirmou, ainda, que podem ser reduzidas as jornadas de trabalho e, proporcionalmente, os vencimentos dos servidores para contenção de despesas.*
>
> *O parágrafo único do artigo 22 da LRF estabelece que quando a despesa total com pessoal exceder em 95% do limite de 54% da RCL, é vedado ao município: concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas exceções constitucionais.*

No entanto, observa-se que ex-Prefeito Sr. Atalíbio José Pegorini, mesmo ciente da extrapolação do limite com pessoal, não adotou qualquer das medidas de contenção da despesa, muito pelo contrário, praticou atos totalmente contrários à determinação legal[41].

Entrementes, este ponto, oportuno acolher os argumentos dos defendentes **Sidomar Pontes da Costa** e **Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas**, Secretários Municipais da Administração à época, vez que não têm responsabilidade sobre o fato tampouco determinaram a implantação dos novos valores na folha de pagamento dos servidores. O aumento salarial foi materializado em 01.06.2012, autorizado pelo Prefeito (fl.1290).

---

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço
§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

[40] O acórdão 3127/2015 foi publicado 26.06, na edição 1.165 do Diário Eletrônico do TCE-PR.

[41] 1695/2009 – TCE/RO 3º Quadrimestre de 2009 – 57,41%
0775/2010 –TCE/RO 3º Quadrimestre de 2010 – 65,96%
1873/2011 –TCE/RO 3º Quadrimestre de 2011 – 66,62%
0852/12 –TCE/RO - 3º Quadrimestre de 2012 – 65,61%

A situação é agravada pela infringência ao inciso V do art.22 da Lei Complementar 101/00 em razão da constatação de pagamentos a título de "**horas-extras - 50%"** durante todo o exercício de 2012.

Por meio da documentação encartada às fls. 1349/1394; 1399/1490 e 1396/1619, a Prefeitura de Guajará-Mirim demonstra o descompassado do rol de servidores que laboram além de sua jornada de trabalho sob o argumento de carência de servidores no setor do Hospital Regional e pleitearam as horas-extras.

Conforme dados obtidos do "Resumo Contábil Geral" do ano de 2012 (fls.548/557), o Corpo Técnico no relatório de fls.207 e 1086 apresentou os seguintes gastos com pagamento à título de horas-extras, a saber:

Resumo Contábil Geral da folha de pagamento – Exercício 2012	022 – Horas Extras 50%	024 – Horas-extras 100%	Valor Total (R$)
Administração	59.491,65	181.420,24	240.912,19
Saúde	202.686,58	94.075,00	296.761,58
Assistência Social	6.102,95	4174,65	10.277,60
Educação	116.134,00	0,00	116.134,00
Total:	**384.415,18**	**279.670,19**	**664.085,37**

A rigor, permanece inalterada a responsabilização dos gestores porque não trouxeram argumentos hábeis a mudar a realidade fática, deixando transcorrer *in albis* o prazo, de modo que não há ressalvas à responsabilização do acréscimo de 50% em relação a hora normal de trabalho, na forma da Lei Municipal n. 347/90, hipótese permitida somente para a realização de **serviço extraordinário** visando atender situação excepcionais e temporária, desde que respeitado o **limite máximo de 2 horas diária**s, o que **não** é o caso dos autos. Dito isto, os gestores envolvidos também não observaram as demais proibições insertas no § único, do art.22 da LRF, em especial o inciso V[42].

Sobre os pontos objurgados, ante o contexto fático seguida das reincidências no descumprimento do limite dos gastos com pessoal, a responsabilidade recai sobre Prefeito Municipal à época, **Sr. Atalíbio, solidariamente** com Sr**. Paulo Roberto Araújo Bueno**, Controlador Interno.

Sobre a lotação dos servidores[43] em setores incompatíveis com as atribuições de seus respectivos cargos, caracterizando **desvio de função (fls. 261, 267 e 273)**, acolho as razões de defesa dos jurisdicionados, vez que os servidores exerceram funções vinculadas a área da educação, cuja competência recai a **Secretaria Municipal da Educação - Seduc**, que por intermédio da Lei n. 1009/GAB.PREF.2004, de 26 a de

[42] Art. 22 [...]
Parágrafo único [...] I - [...]
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora-extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[43]

NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL TRABALHO
Fredson da Silva Martins	Prof.(a) educação física 40hs	Gabinete do secretário
Maria Eva Canoe	Professor magist. 40 hs z.urbana	Chefia de gabinete
Sergio da Costa Duran	Prof.(a) 40hs/nível superior	Gabinete do secretário

abril de 2004[44], passou a ter gestão plena de sua estrutura administrativa. Dito isto, fica **afastada a irregularidade**.

A despeito de o titular da pasta da **Secretaria Municipal de Educação**, responsável pela lotação dos servidores em comento, não ter sido chamado aos autos, em atendimento aos **princípios da razoável duração do processo, eficiência** e da **racionalização da máquina administrativa** não há que se pugnar nesta oportunidade por sua citação por reconhecer ônus excessivo à persecução do responsável haja vista a não existência de glosa, bem como o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado. Todavia, a Corte de Contas deverá expedir notificação de caráter pedagógico para que os servidores, que por ventura estiverem em desvio de função, retornem ao cargo para os quais foram nomeados e empossados, caso, ainda, exerçam atribuições diversas àquelas30, bem como que adotem medidas visando prevenir a reincidência.

O Corpo Técnico apontou infringência ao caput e inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal em virtude da percepção simultânea de remunerações, tanto do Estado quanto do Município, durante o exercício de 2012, dos servidores cedidos com ônus ao Governo do Estado de Rondônia, causando o prejuízo de R$ 315.487,32, conforme relatado no item 7.7.2, fls.1089/1090 e item 8, subitem 8.2.16, fls.1092/1093.

A Sra. Leiriany alega que embora o Governo do Estado tenha assumido os profissionais do Hospital Regional com ônus para aquele governo, no momento em que o passou a efetuar o pagamento assumiu apenas o salário base e algumas gratificações. Em virtude do não pagamento de outras verbas os profissionais ameaçaram paralisar os trabalhos e para evitar um caos total o chefe do Executivo juntamente com a Secretária de Saúde comprometeram-se a pagar as verbas concernentes a Adicional Noturno, gratificação de insalubridade, Plantões e Horas-extras.

A **cedência** constitui *modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, ainda, para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações*[45].

Nessa intelecção, tem-se que a cessão de servidor público é ato discricionário da administração, baseado em juízo de conveniência e oportunidade, para o atendimento em lei e os princípios norteadores da atividade administrativa.

Já com relação ao **ônus da remuneração** do servidor cedido, em regra, ele será do órgão cessionário, visto que é ele quem se beneficiará com prestação dos serviços. Por outro viés, havendo previsão em lei de sentido diverso – de que o ônus pela remuneração do servidor será do órgão cedente – isso também é possível e não incomum.

Nesses termos, a cessão de servidor poderá ser efetivada:

(a) com ônus para o cedente, ou seja, o servidor permanece percebendo seus vencimentos pelo órgão ou entidade de origem;

(b) com ônus para o cessionário, vale dizer, a obrigação do pagamento da remuneração ao servidor, bem como do recolhimento do percentual determinado por lei para a previdência e dos demais encargos, passa a ser do órgão ou entidade cessionária;

[44] file:///C:/Users/990548/Downloads/1.009-13-_GEST%C3%83O_PLENA_-SEMED.PDF
[45] PAZ, Caroline Lima e PICININ, Cláudia de Carvalho. In Cessão de servidor público: uma análise com enfoque nas decisões proferidas pelo TCEMG e pelo TJMG. Revista TCEMG – 1º Trimestre de 2014. Disponível no sítio http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2521.pdf

(c) com ônus para o cessionário, mediante reembolso, importando dizer que o servidor permanece na folha de pagamento do cedente, e o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração percebida pelo servidor bem como dos respectivos encargos.

Quanto às violações legais, **divirjo** da linha intelectiva do Corpo Instrutivo, posiciono-me pelo **afastamento da irregularidade do pagamento cessão dos 30 servidores**, nominados às fls. 1638/1638-v que à época dos fatos não perceberam remuneração de forma simultânea do cedente e do cessionário.

O ponto fulcral de toda a controvérsia consistiu no fato de o **Governo do Estado de Rondônia** ter cedido tais servidores **com ônus**[46] para o órgão de origem, enquanto que a legislação local estatual prevê que tais cedências devem ser sem ônus para o órgão cedente[47] - (regra geral, pagamento do servidor é devido pelo órgão que solicita a cedência do servidor, órgão cessionário).

Relevante dispor que na maioria dos casos não houve pagamento de vencimentos indevidos aos servidores do estado cedidos ao município, e sim pagamento de **verbas remuneratórias distintas** dos órgãos de origem e do cessionário, decorrentes de condições especiais de trabalho ou trabalho extra, tais como insalubridade, adicional noturno, plantões e horas-extras. Por amostragem, cito à título de exemplo as fichas do Município e Estado dos servidores Edmundo Salvatierra Gusman fls. 977 e 1036; Júlio Peres Antelo fls.979 e 1046; Admar Ferreira Lima fls.995 e 1029; Sônia Beatriz Arnez Cassi fls. 974 e 1057.

A exceção dos pagamentos irregulares da parcela **"1/3 de férias"** pago indevidamente pelo Município de Guajará-Mirim aos seguintes servidores: Ana Gleice Bueno Rush (R$ 876,01); Sônia Beatriz Arnez Cassi (R$ 2.510,81); Wenceslau Ruiz Linhares Neto (R$ 2.972,63); Edmundo Salvatierra Gusman (R$ 2.511,72); Jean Xavier Eric Gabriel Boué (R$ 2.764,49); Sebastião Inuma Braga (R$ 450,72); Suellen Ribeiro da Silva (R$ 93,29); Juliete Souza da Silva (R$ 419,62); Jose Roberto Silva de Araújo (R$ 533,65); Joelma Alencar Franca Lima (R$ 388,56); Elcio Lopes Fernandes (R$ 93,29); Claudete Gomes Ferreira (R$ 51,33); Ana América dos Santos (R$ 450,72); Admar Ferreira Lima (R$ 461,09); Francisca Faustino Serrate (R$ 367,83); Maria Antonia Barbosa Vaz (R$ 398,89); Denilson Marques Azevedo (R$ 1.000,80); Roberto Reyna Lopes (R$ 957,47); Ana Carla Antunes (R$ 108,32); Ana Gleice Bueno Ruschel (R$ 876,01); Adriano Rodrigues de Oliveira (R$ 364,46); Naziomar Regis Cabral (R$ 429,99); Nieve Onice Antelo Cortez (R$ 398,89) e a Silvia Oliveira da Silva, com agravante do pagamento referente ao salário base (R$ 326,33 + R$ 1.244,00 = R$ 1.570,33)[48].

Ressalte-se que conforme informações contidas no ofício da Semad as Sras. **Edneia da Silva Santos** e **Célia Regina Angelo dos Santos** não eram servidoras do Estado de Rondônia e sim do Município de Porto Velho.

A Sra. **Edneia da Silva Santos**, ocupava o cargo de Auxiliar de Portaria e estava a disposição com ônus e recebeu remuneração do referido município referente ao período de **janeiro a março de 2012**, ficha financeira à fl. 1064. A despeito de ter falecido em 15.04.12, consoante ficha financeira foi pago indevidamente remuneração (salário base, quinquênio, vale alimentação, gratificação e apoio) pelo município de Guajará Mirim

[46] Fls.957.
[47] Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade.
§ 1º A cedência referida no "caput" deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.11.1999).
[48] Conforme documentos às fls.1003 e 985 (salário base no valor de 622,00 – Set/Out).

referente ao mês de junho de 2012, no montante de **R$ 1.026,30** (fl. 960), devendo, portanto, **permanecer a impugnação**.

Não há nos autos informações acerca da cedência da Sra. **Celia Regina Angelo dos Santos**, todavia, depreende dos documentos às fls. 960, 1060 e 1065 que recebeu do município de Guajará remuneração (salário base, GITI, gratificação de nível superior e de produtividade, 1/3 férias) relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a despeito de ter recebido a respectiva remuneração do cargo do município de Porto Velho. Assim, deve permanecer a ilegalidade aferida e glosa no montante de **R$ 13.078,61** (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Por fim, e considerando que os responsáveis, ainda que devidamente citados, não inovaram nos autos, no que diz respeito à apresentação de documentos hábeis a sanear ou justificar tais irregularidades, reitero em parte os termos conclusivos do relatório técnico.

Ante o exposto, o Parquet de Contas Opina:

1. Seja julgada **irregular** a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão de remanescer as seguintes infringências descritas no DDR 54/2013:

1.1. DE RESPONSABILIDADE DO **Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI** solidariamente com **PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO**, Prefeito Municipal e Controlador Interno à época dos fatos, respectivamente, por:

1.1.1. infringência aos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22 e ao inciso I, do art. 21, ambos da Lei Complementar 101/00, por autorizar **(i)** a contratação de 179 servidores; **(ii)** a concessão de aumento salarial; e **(iii)** o pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido;

1.1.2. infringência aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas, relativo a contidas na Decisão 170/2010 – PLENO, de 5.8.2010; Decisão 53/2011 – PLENO, de 28.4.2011; e, Decisão 223/2012 – PLENO, de 20.9.2012, conforme relatado no item "7.2.3.4", fls. 1086-v/1088, e item "8", subitem "8.1.2", fls. 1093-v;

1.1.3. infringência aos arts. 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e art. 66 da Lei Municipal 1337/2009 c/c o inciso V do art. 22 da Lei Complementar 101/00, por efetuar pagamentos a título de "horas-extras - 50%", no montante de **R$ 664.085,379**, durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial, conforme relatado no item "7.2.3.2", fls. 1085-v/1086 e item "8", subitem "8.2.13", fls. 1095;

1.1.4. infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/20112 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme relatado no item "7.2.3.3", fls. 1086/1086-v e item "8", subitem "8.2.14", fls. 1095;

1.2. DE RESPONSABILIDADE DO Sr. **ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI** solidariamente com **PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO** e **SIDOMAR PONTES COSTA**:

1.2.1. infringência ao § 1º do art. 1º e arts. 4º e 7º da Lei Municipal 1.116/06, e arts. 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição

Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de servidores em quantitativo superiores às vagas previstas em lei.

Nome do Cargo Efetivo	Quantitativo de Cargos Autorizados em Lei	Quantidade de Servidores ocupando os Cargos	Quantidade de Servidores Contratados por Prazo Determinado (CLT)	Servidores estatutários nomeados em vagas inexistente
Agente de Limpeza e Conservação	143	159	14	2 [49]

1.2.2. infringência aos 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente; conforme relatado no item "7.1.2.1", letra "c", fls. 1078/1080-v e item "8", subitem "8.2.3", fls. 1094;

1.2.3. infringência ao caput, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor **André Nobre do Nascimento**, cargo de Farmacêutico, admitido em 02.04.2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado conforme item "7.2.2.1", letra "e", fls. 1084 e item "8", subitem "8.2.10", fls. 1094-v:

1.2.4. imputação do débito no quantum de **R$ 13.078,61** (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos) pelo pagamento indevido de remuneração (salário base, GITI, gratificação de nível superior e de produtividade, 1/3 férias), relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora **Celia Regina Angelo dos Santos**, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

1.2.5. imputação do débito no quantum de **R$ 1.413,99 (um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos)** pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores abaixo elencados se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR	Ficha financeira Mês
Ana Carla Antunes	R$ 108,32	Maio/2012
Ana Gleice Bueno Rusch	R$ 876,01	Abril/2012
Claudete Gomes Ferreira	R$ 51,83	Maio/2012
Silvia Oliveira da Silva	R$ 379,16	Fevereiro/2012
TOTAL	R$ 1.413,99	

1.3. DE RESPONSABILIDADE DO **ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI** solidariamente com **PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO e LERIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS:**

[49] Consta no Relatório Técnico e no DRR 16.

1.3.1. infringência ao caput, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal(princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor **Fabrício Rabelo da Silva**, cargo de Técnico em Radiologia, admitido em 12.07.2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado, conforme item "7.2.2.1", letra "e", fls. 1084 e item "8", subitem "8.2.10", fls. 1094-v:

1.3.2. imputação do débito no quantum de **R$ 1.026,30** (fls.960) pelo pagamento indevido de remuneração (salário base, quinquênio, vale alimentação, gratificação e apoio) em junho de 2012 a **Edneia da Silva Santos**, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que a servidora que esteve à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, que faleceu em abril de 2012;

1.3.3. imputação do débito no quantum de **R$ 1.570,33** concernente ao pagamento irregular do "salário base" referente a setembro e outubro de 2012 para a servidora **Silvia Oliveira da Silva**, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

1.3.4. imputação do débito no quantum de **R$ 18.019,64** (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos) pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores abaixo elencados se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	**VALOR IRREGULAR ($)**	**Mês**
Admar Ferreira Lima	R$ 461,09	Setembro/2012
Adriano Rodrigues Oliveira	R$ 364,46	Dezembro/2012
Ana América dos Santos	R$ 450,72	Julho/2012
Denilson Marques Azevedo	R$ 1.000,80	Dezembro/2012
Edmundo Salvatierra Gusman	R$ 2.511,72	Agosto/2012
Elcio Lopes Fernandes	R$ 93,29	Junho/2012
Fidelia Moreno Antero	R$ 450,72	Outubro/2012
Francisca Faustino Serrati	R$ 367,83	Agosto/2012
Jean Xavier Eric Gabriel Boué	R$ 2.764,49	Setembro/2012
Joelma Alencar França	R$ 388,56	Dezembro/2012
José Roberto Silva de Araújo	R$ 533,65	Dezembro/2012
Juliete Souza da Silva	R$ 419,62	Agosto/2012
Maria Antonia Barbosa Vaz	R$ 398,89	Agosto/2012
Naziomar Régis Cabral	R$ 429,99	Julho/2012
Nieve Onice Antelo Cortez	R$ 398,89	Julho/2012
Roberto Reyna Lopes	R$ 957,47	Novembro/2012
Sebastião Inuma Braga	R$ 450,72	Julho/2012
Sônia Beatriz Arnez Cassi	R$ 2.510,81	Setembro/2012

Suelem Ribeiro da Silva	R$ 93,29	Junho/2012
Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R$ 2.972,63	Dezembro/2012
TOTAL	R$ 18.019,64	

2) aplicação de **multa** aos respectivos responsáveis, relativamente ao dano e às condutas descritas acima, com fulcro no art. 54 e 55, II, da LCE 154/1996;

3) determinado ao atual Prefeito e Secretário Municipal da Educação para adotem medidas que abstenham de lotação de servidores em desvio de função, limitando as hipóteses de exercício de cargos em comissão.

4) determinado as autoridades responsáveis do Município de Guajará-Mirim que adotem providências de forma a evitar reincidência das ilegalidades detectadas.

É o Parecer.

25. Como bem pontuou a representante do Ministério Público de Contas em seu parecer, a todos os agentes envolvidos nas irregularidades detectadas na presente Tomada de Contas foi ofertado o contraditório e ampla defesa, conforme se denota às fls. 1137/1141 e 1142/1146. Contudo, as certidões encartadas nos autos, atestam que os senhores Atalíbio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno, não atenderam as citações e audiências e por este motivo, tornaram-se revéis.

26. Em relação às defesas apresentadas pelos demais responsabilizados, a documentação apresentada (fls. 1158/1189, 1192/1205 e 1255/1619) afastou toda a responsabilidade de Hilder Gomes Videira, e parcialmente de Sidomar Pontes da Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, conforme narrado no parecer ministerial retro transcrito, entendimento este também adotado por este Relator, sendo desnecessário tecer maiores comentários.

27. Da mesma forma, assinto com o entendimento do *Parquet* de Contas em afastar *as infringência detectadas na contratação de Farmacêutico, Médico Clínico Geral e Orientador Educacional, em razão de parte dos mesmos terem sido contratos por prazo determinado cujos empregos prescindem de prévia de criação de cargos. Os cinco cargos de médicos ocupados estão previamente criados por lei, não havendo que se falar em ilegalidade pela ultrapassagem ao número de cargos previstos em lei. Devendo ser afastada a ilegalidade atribuída em relação a todos responsabilizados*.

28. Quanto as impropriedades relativas a nomeação irregular e permanência nos cargos de Agente de limpeza e conservação pelas servidoras Ana Maria Gonçalves Barbosa e Rosana Aguiar Furtada, admitidas em 01.01.2012 e 06.02.2012, respectivamente, acompanho o Ministério Público de Contas pela responsabilização dos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo e Sidomar Pontes da Costa, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões meritórias sobre os autos.

29. Sem maiores delongas, e em consonância com a manifestação ministerial encartada às fls. 1648/1668, a qual roboro *in totum*, a Tomada de Contas Especial em apreço deve ser julgada IRREGULAR, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, devendo ser imputado ao gestor e demais responsáveis, as sanções previstas na norma de regência, de acordo com suas condutas delituosas, conforme elencados no Parecer nº 566/2017-GPYFM.

30. Face ao exposto, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos me utilizo e submeto a deliberação deste Colegiado, o seguinte VOTO:

I – Julgar **Irregular**, com fulcro no art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, convertida pela Decisão nº 138/2013 – Pleno, de responsabilidade do Prefeito à época, Atalíbio José Pegorini, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, a saber:

A - De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno, Prefeito Municipal e Controlador Interno à época dos fatos, respectivamente, por:

A.1.infringência aos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22 e ao inciso I, do art. 21, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00, por autorizar a: (i) contratação de 179 servidores; (ii) concessão de aumento salarial; e (iii) o pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido;

A.2.infringência aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas, relativo a contidas na Decisão 170/2010 – PLENO, de 5.8.2010; Decisão 53/2011–PLENO, de 28.4.2011; e, Decisão 223/2012 – PLENO, de 20.9.2012, conforme relatado no item "7.2.3.4", fls. 1086-v/1088, e item "8", subitem "8.1.2", fls. 1093-v;

A.3.infringência aos arts. 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e art. 66 da Lei Municipal 1337/2009 c/c o inciso V do art. 22 da Lei Complementar 101/00, por efetuar pagamentos a título de "horas-extras - 50%", no montante de **R$ 664.085,37 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial, conforme relatado no item "7.2.3.2", fls. 1085-v/1086 e item "8", subitem "8.2.13", fls. 1095;

A.4.infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/20112 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme relatado no item "7.2.3.3", fls. 1086/1086-v e item "8", subitem "8.2.14", fls. 1095;

B - De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretário Municipal de Administração (período de 01/03/12 a 01/05/12), à época dos fatos, respectivamente, por:

B.1. infringência ao § 1º do art. 1º e arts. 4º e 7º da Lei Municipal 1.116/06, e arts. 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o *caput*, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de servidores em quantitativo superiores às vagas previstas em lei, conforme o demonstrativo:

Nome do Cargo Efetivo	Quantitativo de Cargos Autorizados em Lei	Quantidade de Servidores ocupando os Cargos	Quantidade de Servidores Contratados por Prazo Determinado (CLT)	Servidores estatutários nomeados em vagas inexistente
Agente de Limpeza e Conservação	143	159	14	2

B.2. infringência aos 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o *caput*, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente; conforme relatado no item "7.1.2.1", letra "c", fls. 1078/1080-v e item "8", subitem "8.2.3", fls. 1094;

B.3. infringência ao *caput*, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor André Nobre do Nascimento, cargo de Farmacêutico, admitido em 02.04.2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado conforme item "7.2.2.1", letra "e", fls. 1084 e item "8", subitem "8.2.10", fls. 1094-v:

B.4. afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de remuneração[50] no importe de **R$ 13.078,61 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora Celia Regina Ângelo dos Santos, tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

B.5. afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, no quantum de **R$ 1.413,99 (um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos)**, aos servidores abaixo elencados que se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR	Ficha financeira Mês
Ana Carla Antunes	R$ 108,32	Maio/2012
Ana Gleice Bueno Rusch	R$ 876,01	Abril/2012
Claudete Gomes Ferreira	R$ 51,83	Maio/2012
Silvia Oliveira da Silva	R$ 379,16	Fevereiro/2012
TOTAL	**R$ 1.413,99**	

C - De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, Prefeito Municipal, Controlador Interno e

[50] Salário base, GITI, gratificação de nível superior e de produtividade, 1/3 férias.

Secretária Municipal de Administração (período de 14/05/12 a 31/12/12), à época dos fatos, respectivamente, por:

C.1.infringência ao *caput*, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor Fabrício Rabelo da Silva, cargo de Técnico em Radiologia, admitido em 12/07/2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado, conforme indicado às fls. 1084 e 1094-v;

C.2.afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista o pagamento indevido de remuneração[51] no quantum de **R$ 1.026,30 (um mil, vinte e oito reais e trinta centavos**[52]), no mês de junho de 2012, a servidora Edneia da Silva Santos, à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, e falecida em abril de 2012;

C.3.afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento irregular, nos meses de setembro e outubro de 2012, de "salário base", no importe de **R$ 1.570,33 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos)**, para a servidora Silvia Oliveira da Silva, que se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

C.4.afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, no montante de **R$ 18.019,64 (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos)**, para os servidores a seguir elencados, que estavam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR ($)	Ficha financeira Mês
Admar Ferreira Lima	R$ 461,09	Setembro/2012
Adriano Rodrigues Oliveira	R$ 364,46	Dezembro/2012
Ana América dos Santos	R$ 450,72	Julho/2012
Denilson Marques Azevedo	R$ 1.000,80	Dezembro/2012
Edmundo Salvatierra Gusman	R$ 2.511,72	Agosto/2012
Elcio Lopes Fernandes	R$ 93,29	Junho/2012
Fidelia Moreno Antero	R$ 450,72	Outubro/2012
Francisca Faustino Serrati	R$ 367,83	Agosto/2012
Jean Xavier Eric Gabriel Boué	R$ 2.764,49	Setembro/2012
Joelma Alencar França	R$ 388,56	Dezembro/2012
José Roberto Silva de Araújo	R$ 533,65	Dezembro/2012
Juliete Souza da Silva	R$ 419,62	Agosto/2012
Maria Antonia Barbosa Vaz	R$ 398,89	Agosto/2012
Naziomar Régis Cabral	R$ 429,99	Julho/2012

[51] Salário base, quinquênio, vale alimentação, gratificação e apoio
[52] fls. 960.

Nieve Onice Antelo Cortez	R$ 398,89	Julho/2012
Roberto Reyna Lopes	R$ 957,47	Novembro/2012
Sebastião Inuma Braga	R$ 450,72	Julho/2012
Sônia Beatriz Arnez Cassi	R$ 2.510,81	Setembro/2012
Suelem Ribeiro da Silva	R$ 93,29	Junho/2012
Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R$ 2.972,63	Dezembro/2012
TOTAL	**R$ 18.019,64**	

II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor histórico de R$ 13.078,61 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[53], totaliza a importância de **R$ 31.259,18 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos)**, pelo pagamento indevido de remuneração (salário base, GITI, gratificação de nível superior e de produtividade, 1/3 férias), relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora Celia Regina Angelo dos Santos, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, conforme descrito no item **I, B.4**, desta decisão;

III – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor histórico de R$ 1.413,99 (um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[54], totaliza o montante de **R$ 3.346,41 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores abaixo elencados se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

53

Mês/ano inicial:	**01/2012**	Índice inicial:	**50,109280465924**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,4226785**		
Valor originário:	**13.078,61**	Valor atualizado:	**18.606,66**
Valor corrigido com juros:	**31.259,18**	Total de Meses:	**68**

60
54

Mês/ano inicial:	**02/2012**	Índice inicial:	**50,3047066597411**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,4171516**		
Valor originário:	**1.413,99**	Valor atualizado:	**2.003,84**
Valor corrigido com juros:	**3.346,41**	Total de Meses:	**67**

NOME	VALOR IRREGULAR	Ficha financeira Mês
Ana Carla Antunes	R$ 108,32	Maio/2012
Ana Gleice Bueno Rusch	R$ 876,01	Abril/2012
Claudete Gomes Ferreira	R$ 51,83	Maio/2012
Silvia Oliveira da Silva	R$ 379,16	Fevereiro/2012
TOTAL	**R$ 1.413,99**	

IV – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de R$ 1.026,30 (um mil, vinte e oito reais e trinta centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[55], totaliza o montante de **R$ 2.332,47 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, pelo pagamento indevido de remuneração no mês de junho de 2012, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), a servidora Edneia da Silva Santos, à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, e falecida em abril de 2012;

V – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de R$ 1.570,33 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[56], totaliza o montante de **R$ 3.494,28 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)**, concernente ao pagamento irregular do "salário base", em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), referente a setembro e outubro de 2012 para a servidora Silvia Oliveira da Silva, tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

VI – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de 18.019,64 (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro

55

Mês/ano inicial:	**06/2012**	Índice inicial:	**51,1293240854869**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,3942956**		
Valor originário:	**1.026,30**	Valor atualizado:	**1.430,97**
Valor corrigido com juros:	**2.332,47**	Total de Meses:	**63**

56 Atualização Monetária – TCE-RO

Mês/ano inicial:	**08/2012**	Índice inicial:	**51,5802514898602**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,3821064**		
Valor originário:	**1.570,33**	Valor atualizado:	**2.170,36**
Valor corrigido com juros:	**3.494,28**	Total de Meses:	**61**

centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data[57], totaliza o importe de **R$ 40.953,27 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos)**, pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores a seguir elencados se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR ($)	Ficha Financeira Mês
Admar Ferreira Lima	R$ 461,09	Setembro/2012
Adriano Rodrigues Oliveira	R$ 364,46	Dezembro/2012
Ana América dos Santos	R$ 450,72	Julho/2012
Denilson Marques Azevedo	R$ 1.000,80	Dezembro/2012
Edmundo Salvatierra Gusman	R$ 2.511,72	Agosto/2012
Elcio Lopes Fernandes	R$ 93,29	Junho/2012
Fidelia Moreno Antero	R$ 450,72	Outubro/2012
Francisca Faustino Serrati	R$ 367,83	Agosto/2012
Jean Xavier Eric Gabriel Boué	R$ 2.764,49	Setembro/2012
Joelma Alencar França	R$ 388,56	Dezembro/2012
José Roberto Silva de Araújo	R$ 533,65	Dezembro/2012
Juliete Souza da Silva	R$ 419,62	Agosto/2012
Maria Antonia Barbosa Vaz	R$ 398,89	Agosto/2012
Naziomar Régis Cabral	R$ 429,99	Julho/2012
Nieve Onice Antelo Cortez	R$ 398,89	Julho/2012
Roberto Reyna Lopes	R$ 957,47	Novembro/2012
Sebastião Inuma Braga	R$ 4 50,72	Julho/2012
Sônia Beatriz Arnez Cassi	R$ 2.510,81	Setembro/2012
Suelem Ribeiro da Silva	R$ 93,29	Junho/2012
Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R$ 2.972,63	Dezembro/2012
TOTAL	**R$18.019,64**	

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que os senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, desta decisão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de

[57] Atualização Monetária – TCE-RO

Mês/ano inicial:	**06/2012**	Índice inicial:	**51,1293240854869**
Mês/ano final:	**09/2017**	Índice final:	**71,2893941503553**
Fator de Correção:	**1,3942956**		
Valor originário:	**18.019,64**	Valor atualizado:	**25.124,71**
Valor corrigido com juros:	**40.953,27**	Total de Meses:	**63**

juros, a partir da data do pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VIII – Multar **individualmente**, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor de **R$ 4.122,10 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos)**, correspondente a 20% dos valores atualizados de R$ 18.606,66 e R$ 2.003,84, pelo pagamento indevido de remuneração a servidora Celia Regina Angelo dos Santos, e pagamento indevido de 1/3 férias aos servidores Ana Carla Antunes, Ana Gleice Bueno Rusch, Claudete Gomes Ferreira e Silvia Oliveira da Silva, causando danos ao erário no montante de R$ 20.610,50 (vinte mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos)[58], em afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88;

IX – Multar **individualmente**, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor de **R$ 5.745,20 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, correspondente a 20% dos valores atualizados de R$ 1.430,97, R$ 2.170,36 e R$ 25.124,71, pelo pagamento indevido de remuneração referente ao mês de junho/2012, à servidora Edneia da Silva Santos falecida em abril/2012, pagamento irregular de salário-base, à servidora Sílvia Oliveira da Silva e pagamento indevido de 1/3 de férias aos servidores Ana Gleice Bueno Rush; Sônia Beatriz Arnez Cassi; Wenceslau Ruiz Linhares Neto; Edmundo Salvatierra Gusman; Jean Xavier Eric Gabriel Boué; Sebastião Inuma Braga; Suellen Ribeiro da Silva; Juliete Souza da Silva; José Roberto Silva de Araújo; Joelma Alencar Franca Lima; Elcio Lopes Fernandes; Claudete Gomes Ferreira; Ana América dos Santos; Admar Ferreira Lima; Francisca Faustino Serrate; Maria Antonia Barbosa Vaz; Denilson Marques Azevedo; Roberto Reyna Lopes; Ana Carla Antunes; Ana Gleice Bueno Ruschel; Adriano Rodrigues de Oliveira; Naziomar Regis Cabral; Nieve Onice Antelo Cortez e Silvia Oliveira da Silva, causando danos ao erário no importe de R$ 25.124,71 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos)[59], em afronta ao *caput* do art. 37 da CF/88;

X – Multar **individualmente**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Atalíbio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática reiteradas das irregularidades descritas no item I, letras "A", "B" e "C", e subitens desta decisão;

XI – Multar **individualmente**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades descritas no item I, letras "A", subitens 1, 2, 3 e 4, "B", subitens 1, 2, 3, 4 e 5, e "C", subitens 1, 2, 3 e 4 desta decisão

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas nos itens VIII, IX, X e XI, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas –

[58] Valores atualizados até o mês de setembro/2017, conforme demonstrado nos itens II e III, deste Voto.
[59] Valores atualizados até o mês de setembro/2014, conforme demonstrado nos itens IV, V e VI, deste Voto.

FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignadas nos itens VIII, IX, X e XI, que os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XIV – Dar conhecimento desta decisão, aos Senhores Atalíbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XV – Dar conhecimento via oficio, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o interior teor deste voto e acórdão estão no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XVI – Dar conhecimento, via oficio, ao atual Gestor do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua na forma da lei, juntamente com Secretário Municipal da Educação para adotem medidas que abstenham de lotação de servidores em desvio de função, limitando as hipóteses de exercício de cargos em comissão;

XVII – Determinar ao atual Prefeito do Executivo Municipal de Guajará-Mirim ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providencias de forma a evitar a reincidência das ilegalidades detectadas na presente Tomada de Contas Especial, alertando-os que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas, ensejará a sanção de multa prevista na norma de regência;

XVIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XIX – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas nesta Decisão;

XX – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações dos itens acima.

É como Voto.

Em 30 de Novembro de 2017

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR